

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**PAULINE ELIAS**

**UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE  
JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL E SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 2010, ACERCA DA (IN)  
APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475 – J, DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL, EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA**

**CRICIÚMA**

**2014**

**PAULINE ELIAS**

**UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE  
JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL E SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 2010, ACERCA DA (IN)  
APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475 – J, DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL, EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup> Esp.: Adriane Bandeira Rodrigues

**CRICIÚMA**

**2014**

**PAULINE ELIAS**

**UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 2010, ACERCA DA (IN) APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475 – J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do título de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 02 de julho de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Adriane Bandeira Rodrigues - Especialista - UNESC - Orientadora

Prof.<sup>a</sup> Monica Abdel Al – Especialista - UNESC

Prof.<sup>o</sup> Alisson Tomaz Comin – Especialista - UNESC

**Dedico a Leonardo Gurjão  
Margotti.**

## RESUMO

O presente trabalho monográfico consiste em um estudo acerca da (in)aplicabilidade da multa prevista no artigo 475 – J, do Código de Processo Civil, em sede de execução provisória de sentença. Tem por objeto estudar a execução civil com ênfase no instituto da execução provisória, o conceito de execução e os requisitos para o procedimento executivo, os tipos de execução, o procedimento da execução provisória, e, ainda, analisar as características da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a natureza jurídica desta multa, a posição doutrinária e jurisprudencial acerca do termo inicial do prazo de 15 dias para o pagamento e, por fim, pesquisar as correntes doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da aplicação ou não de referida multa em sede de execução provisória de sentença. Será analisada a jurisprudência, a partir do ano de 2010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o trabalho apresentará as divergências encontradas na doutrina e na jurisprudência quanto à aplicação ou não da multa estabelecida no artigo 475 – J, do CPC, quando a execução ainda for provisória. Ao final, constatou-se a corrente doutrinária dominante no sentido de que a multa em questão incide somente quando se tratar de execução definitiva. Entendimento este também compartilhado, de forma majoritária, pela jurisprudência dos tribunais pesquisados. O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica com emprego do método dedutivo, sendo as informações obtidas por meio de jurisprudência, legislação e publicações em geral.

**Palavras-chave:** Execução provisória. Multa. Artigo 475 – J, do Código de Processo Civil.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Agravo de Instrumento

Art. – Artigo

AgRg – Agravo Regimental

CPC – Código de Processo Civil

Des. – Desembargador

Des.<sup>a</sup> – Desembargadora

Ed. – Edição

EDcl – Embargos de Declaração

P. - Página

Rel. – Relator

REsp – Recurso Especial

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJRS – Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA .....</b>	<b>11</b>
2.1	CONCEITO DE EXECUÇÃO.....	11
2.2	REQUISITOS À INTRODUÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO .....	12
<b>2.2.1</b>	<b>Do título executivo.....</b>	<b>12</b>
2.2.1.1	Requisitos Formais do Título Executivo .....	13
2.2.1.2	Requisitos Substanciais do Título Executivo.....	16
<b>2.2.2</b>	<b>Do Inadimplemento.....</b>	<b>16</b>
2.3	CLASSIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO .....	17
<b>2.3.1</b>	<b>Execução comum e execução especial .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.3</b>	<b>Execução direta e execução indireta .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.4</b>	<b>Execução definitiva e execução provisória.....</b>	<b>19</b>
2.4	O PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.....	21
<b>3</b>	<b>A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475 – J DO CPC.....</b>	<b>26</b>
3.1	NATUREZA JURÍDICA DA MULTA .....	26
<b>3.1.1</b>	<b>Natureza jurídica coercitiva .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Natureza jurídica punitiva .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Natureza jurídica híbrida.....</b>	<b>27</b>
3.2	TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO .....	28
<b>3.2.1</b>	<b>A contar do trânsito em julgado da sentença .....</b>	<b>30</b>
<b>3.2.2</b>	<b>A contar do momento em que o efeito condenatório da sentença torna-se exequível.....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.3</b>	<b>A contar da intimação na pessoa do devedor.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2.4</b>	<b>A contar da intimação do advogado do devedor.....</b>	<b>33</b>
<b>3.2.5</b>	<b>A contar da intimação do advogado do devedor, que deverá apresentar a quantificação do valor devido.....</b>	<b>34</b>

<b>3.2.6 Posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.....</b>	<b>35</b>
<b>3.3 CORRENTES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA (IN)APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA DO ART. 475 – J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.....</b>	<b>38</b>
<b>3.3.1 Entendimento favorável à aplicação da multa em sede de execução provisória de sentença .....</b>	<b>39</b>
<b>3.3.2 Entendimento contrário à aplicação da multa em sede de execução provisória de sentença .....</b>	<b>42</b>
<b>4 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA (IN)APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475 – J DO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA .....</b>	<b>46</b>
<b>4.1 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....</b>	<b>46</b>
<b>4.2 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL .....</b>	<b>53</b>
<b>4.3 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>65</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>73</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Segundo o Código de Processo Civil, a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, nos moldes da execução de sentença em caráter definitivo (art. 475 – O). Já o artigo 475-J do Código de Processo Civil regulamenta a aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não efetue dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

Em que pese a possibilidade de incidência da multa estar prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, ainda não é pacífico o entendimento doutrinário e da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro sobre a possibilidade de aplicação na execução provisória.

Para tanto, o presente trabalho busca esclarecer e entender essa divergência através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da multa em questão incidir em sede de execução provisória de sentença.

Utilizou-se de pesquisa doutrinária e da jurisprudência, pretendendo estabelecer as divergências que existem sobre o tema, sabe-se, porém, que a matéria ainda é motivo de discussão e nesse sentido, verifica-se a relevância do estudo.

No primeiro momento, procurou-se introduzir o conceito de execução através de seu estudo, determinando quais requisitos são necessários para o procedimento executivo. Na mesma linha, buscou-se conhecer quais os requisitos formais e substanciais do título executivo.

Na sequência, demonstrou-se a classificação do procedimento executório, estabelecendo-se em execução comum e execução especial; execução fundada em título judicial e execução fundada em título executivo extrajudicial; execução direta e execução indireta e execução definitiva e execução provisória.

Tratou-se de maneira mais detalhada do procedimento da execução provisória pois é o elemento central da pesquisa em questão.

No segundo momento, apresentou-se a multa prevista no artigo 475 – J, do Código de Processo Civil, estudando-se o desacordo da doutrina quanto à sua natureza, uma vez que há três hipóteses: natureza jurídica coercitiva, punitiva e, ainda, híbrida.

Após, apontou-se as correntes acerca do termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, onde vislumbrou-se cinco correntes, as quais estabelecem que o termo inicial coincide com o trânsito em julgado da sentença; a contar do momento em que o efeito condenatório da sentença torna-se exequível; a contar da intimação na pessoa do devedor; a contar da intimação do advogado do devedor; a contar da intimação do advogado do devedor que deverá apresentar a quantificação do valor devido e por último o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

E no terceiro momento, pesquisou-se sobre o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, a partir do ano de 2010, relativo à aplicação ou não da multa prevista no artigo 475 – J, do Código de Processo Civil, em sede de execução provisória.

Por fim, chegou-se à conclusão acerca desta controvertida questão, indicando-se a corrente predominante na doutrina e o entendimento que hoje prevalece na jurisprudência dos tribunais estudados.

## 2 INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

### 2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO

Com o advento das Leis nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 e 11.382, de 6 de dezembro de 2006, o procedimento da execução modificou-se significativamente no ordenamento jurídico brasileiro. Anteriormente, quando do aforamento da demanda era possível identificar três processos distintos, quais sejam: o que reconhecia a condenação do devedor, o processo de liquidação, se necessário, e o de execução, todos autônomos. Assim o devedor era citado por três vezes, uma vez em cada processo. Com o novo panorama uniu-se o processo de cognição e execução com o objetivo de dar efetividade à pretensão buscada, originando o chamado processo sincrético (MARINONI, 2011, p. 54/55).

Assim, a execução será a sequência natural do processo de conhecimento, sem necessidade de uma nova demanda.

Na fase cognitiva do processo o juiz ouve as partes, analisa os argumentos carreados, colhe as provas, reflete sobre todos os fatos e informações trazidas, formando um juízo de valor onde declara se o autor tem ou não o direito pretendido. Noutra vértice, a atividade do juiz na fase executiva é no sentido de tornar efetivo o direito do exequente, obrigando o executado a realizar a satisfação do credor (GONÇALVES, 2010, p. 2). No processo de conhecimento a busca pela tutela jurisdicional tem a pretensão de reconhecer um 'direito'; enquanto que na fase executiva a busca é efetivar esse direito. Neste sentido colhe-se da doutrina:

O 'conhecimento' descreve a atividade jurisdicional voltada ao *reconhecimento* de direitos, é dizer, ao reconhecimento de que alguém faz jus à prestação de uma dada tutela jurisdicional, inclusive a classificada como 'executiva'. "Execução", por sua vez, descreve a atividade jurisdicional voltada à *satisfação* do direito tal qual reconhecido, a prestação concreta da tutela jurisdicional executiva. (BUENO, 2011, p. 68).

Então, na execução a tutela jurisdicional do Estado visa à satisfação de um direito, empregando-se medidas coercitivas. Assim, por meio das medidas coercitivas do processo de execução, contra a vontade do devedor, o Estado pretende alcançar a satisfação do direito do credor (AMARAL SANTOS, 2013, p. 268).

O condenado pode cumprir voluntariamente a obrigação, de forma espontânea, ou deixar de satisfazer a obrigação, onde caberá ao credor provocar o Estado para obter sua pretensão. Executar é cumprir uma prestação devida. Quando o executado cumpre a prestação devida, diz-se espontânea e, forçada, quando o cumprimento da tutela pretendida advém da prática dos atos executivos pelo Estado (DIDIER JR. *et al*, 2013, p. 28). A execução forçada realiza-se independentemente da vontade do executado. A função jurisdicional executiva visa obter os fins que poderiam ter sido alcançados caso a vontade do credor houvesse sido conforme o direito (ASSIS, 2010, p. 98).

A execução deve ser vista como ato imprescindível para que se realize concretamente a tutela jurisdicional pretendida, por assim dizer, a própria tutela amparada pela Constituição e pelo direito material (MARINONI, 2011, p. 72).

Portanto, o ato executivo objetiva efetivar a prestação a ser cumprida, substituindo e independentemente da vontade do devedor.

## 2.2 REQUISITOS À INTRODUÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO

A admissibilidade da execução depende de dois requisitos básicos e indispensáveis: o título executivo - requisito formal, artigos 475 – N e 585 do CPC - e o inadimplemento do devedor - requisito material, artigo 580 do CPC (THEODORO JR., 2008, p. 144).

### 2.2.1 Do título executivo

No que tange à instauração do processo de execução para exigir do Estado, através de seu órgão jurisdicional competente, os atos que destinam a produzir a sanção, deverá o exequente demonstrar a prova que justifique seu direito, qual seja: o título executivo (AMARAL SANTOS, 2013, p. 276).

O processo de execução não pode ser instaurado sem o título executivo pois este é prova plena do crédito. Não há execução sem título, somente sendo permitida a instauração do procedimento executivo se constar nos autos o título executivo.

O título executivo é requisito indispensável para demandar qualquer execução. É o documento exigido pela lei para instaurar o procedimento executivo,

portanto é requisito de admissibilidade específico do processo de execução (DIDIER JR. *et al*, 2013, p. 93). É pressuposto necessário para o desenvolvimento da atividade executiva. O título executivo é o ato jurídico que, por força de lei, tem eficácia executiva, o que torna possível ao Estado a prática de atos de agressão sobre o patrimônio do responsável pelo pagamento (CÂMARA, 2009, p. 95).

A demonstração do título executivo é condição autorizadora da instauração do processo de execução. Não há processo de execução sem título, conforme colhe-se do seguinte ensinamento.

O título é essencial a qualquer execução (*nulla executio sine titulo*). O credor ou (pretense credor) que proponha a execução sem título dela é carecedor por falta de interesse de agir, porque só o título torna adequado o processo de execução e suas medidas executivas. É certo que para a execução é preciso também a exigibilidade do título, além dos requisitos formais ligados à propositura da ação, mas é nele que a lei concentra a força de liberar a coação estatal em favor do credor para a satisfação da obrigação (GRECCO FILHO, 2009, p. 25).

O título executivo afasta qualquer necessidade de investigação na execução quanto à existência do direito perquirido. Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2010, p. 3) “é, então, o ato jurídico estabelecido pela lei como apto a ensejar a execução e dispensar discussão sobre a existência do crédito.”

#### 2.2.1.1 Requisitos Formais do Título Executivo

O objetivo da execução é satisfazer a obrigação consagrada em um título. Para tanto, o credor utiliza-se da tutela jurisdicional através de atos concretos determinantes.

A instauração do procedimento executivo somente é permitida se houver nos autos o título executivo. A execução depende de um título executivo, de acordo com a lição que segue:

O título executivo é muito importante na execução. Sem ele não se pode aferir a causa de pedir, o pedido, nem a legitimidade, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido, enfim, pode-se dizer que o título executivo é *onipotente*: ele é o documento indispensável para a propositura da execução e é com base nele que todos os elementos da ação, vários requisitos processuais etc. serão examinados. A cognição na execução recairá sobre o título e tudo o que dele possa ser extraído (DIDIER JR. *et al*, 2013, p. 149).

Apenas a lei pode criar um título executivo, deve haver previsão legal, consoante o princípio da taxatividade. Os títulos executivos devem enquadrar-se em uma das hipóteses relacionadas pela lei, nos *tipos* expressamente previstos na própria lei. O rol é taxativo (DIDIER JR. *et al*, 2013, p. 154). E, somente a lei federal pode estabelecer quais atos ou documentos têm força executiva, tratando-se do princípio da tipicidade dos títulos executivos (DESTEFENNI, 2006, p. 55-57).

Segundo o Código de Processo Civil os títulos executivos são judiciais ou extrajudiciais. Os títulos executivos judiciais estão arrolados nos incisos do artigo 475 – N, do Código de Processo Civil. Conforme Bueno (2011, p. 114) os títulos executivos judiciais devem ser entendidos como atos ou fatos jurídicos que, voltados à satisfação de um direito, têm origem jurisdicional ou equiparada, por meio de previsão legal.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV - a sentença arbitral;
- V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Além dos títulos executivos judiciais elencados acima, há outros títulos decorrentes de lei especial, como é caso da sentença da Ação de Prestação de Contas (artigo 918 do CPC), da sentença da Ação Monitória (artigo 1.102 – A do CPC) e até mesmo decorrentes de decisão interlocutória (artigo 162, parágrafo 2º do CPC), ou seja, da liminar prolatada (por exemplo) em Ação de Alimentos provisionais, originando crédito pecuniário (ASSIS, 2010, p. 174).

Conforme o ensinamento de Didier Jr. *et al* (2013, p. 178) ao lado dos títulos executivos judiciais, há os títulos executivos extrajudiciais, previstos no artigo 585, do Código de Processo Civil, bem como em dispositivos da legislação extravagante.

São títulos executivos extrajudiciais listados no artigo 585, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;
- III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;
- IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;
- VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Algumas leis conferem a determinados documentos condição de títulos executivos, que decorrem de outros dispositivos previstos em leis federais específicas. São exemplos: o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, que prevê o compromisso de ajustamento de conduta, celebrado entre a parte e o Ministério Público ou outro ente público legitimado à propositura da ação coletiva; a Constituição Federal, em seu artigo 71, parágrafo 3º, confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas; também constitui título executivo extrajudicial a certidão emitida pelo Conselho da OAB, conforme o artigo 46 do Estatuto da OAB; a Lei 12.529/11 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa de Concorrência, prevê no artigo 85, parágrafo 8º, artigo 93 e artigo 94 a constituição de título executivo extrajudicial; nos termos do artigo 24 da Lei Federal nº 8.906/94, o contrato escrito que estipular honorários de advogados é título executivo extrajudicial. Ainda, são títulos executivos extrajudiciais o crédito de alienação fiduciária em garantia (Decreto-lei nº 911/1969), a cédula rural pignoratícia, a cédula rural hipotecária, a nota de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural (Decreto-lei nº 167/1967, artigo 41) e, ainda, a cédula de crédito industrial, a nota de crédito industrial e a cédula industrial pignoratícia (Decreto-lei nº 413/1969, artigo 41) (DIDIER JR. *et al*, 2013, p. 198).

Então, não somente tem eficácia de título executivo extrajudicial aqueles arrolados no artigo 585, do Código de Processo Civil como também aqueles previstos em leis especiais.

### 2.2.1.2 Requisitos Substanciais do Título Executivo

Além dos requisitos formais para o título ter força executiva também há necessidade de serem observados os requisitos substanciais, que lhe dão força de executividade, que são: a certeza, a liquidez e a exigibilidade (SANTOS, 2013, p. 59).

A certeza é requisito primeiro da obrigação, porquanto, é pré-requisito para os demais atributos, podendo-se concluir que só há liquidez e exigibilidade se houver certeza. Da certeza do título conclui-se a existência da obrigação (DIDIER JR., *et al*, 2013, p. 157). Certeza é a obrigação determinada com exatidão, existe para dar ensejo à execução. É aquela que define os elementos subjetivos (quem é o credor, quem é o devedor) e os elementos objetivos (o que se deve, quanto se deve e quando se deve) da obrigação (BUENO, 2011, p. 108).

Há liquidez quando o objeto do título está devidamente determinado. A obrigação é líquida quando quantificada ou determinável, verificando-se, assim, a possibilidade de apurar o valor da obrigação (BUENO, 2011, p. 108).

“A exigibilidade ocorre a partir do momento em que o cumprimento da obrigação, prevista no título, pode ser exigida” (SANTOS, 2013, p. 61). Tem-se o requisito exigibilidade quando ocorreu o vencimento da dívida e o devedor não a satisfaz no tempo necessário.

“Obrigação *exigível* é aquela que é passível de cumprimento porque não sujeita a nenhuma condição ou termo” (BUENO, 2011, p. 108). Assim, somente ocorrerá o requisito exigibilidade quando o título executivo não se submeter a termo, condição ou qualquer outra restrição (DONIZETTE, 2013, p. 912).

Vicente Greco Filho define os três requisitos substanciais afirmando que “obrigação certa é a que não deixa dúvida sobre sua existência; é líquida quando está determinado o seu valor ou objeto; e é exigível quando deixou de ser satisfeita no prazo (2008, p. 26)”.

### 2.2.2 Do Inadimplemento

Outro requisito para a instauração do processo de execução é o inadimplemento do devedor. Pertence ao direito material o conceito de inadimplemento, onde se considera devedor inadimplente aquele que não cumpriu,



na forma e tempo devidos, o que lhe competia conforme a obrigação pactuada (THEODORO JR., 2008, p. 144). Segundo Didier Jr. *et al*, (2013, p. 94) “há *inadimplemento* sempre que o devedor deixa de cumprir um dever jurídico, seja ele convencional, legal ou estabelecido em uma decisão judicial. Inadimplemento, em sentido amplo, é sinônimo de *inexecução de um dever jurídico*.”

O inadimplemento é fato constitutivo da execução e ônus do credor, no sentido de que este deve alegar que houve o descumprimento da obrigação pactuada. É ato contrário à extinção natural da dívida (ASSIS, 2010, p. 206). Havendo o inadimplemento, consubstanciado em obrigação certa, líquida e exigível, verificam-se os requisitos necessários e indispensáveis para demandar a tutela jurisdicional executiva.

## 2.3 CLASSIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO

O objetivo de qualquer execução consiste na satisfação do exequente. Os atos executivos encadeiam-se e articulam-se em grandes operações chamadas de meios executórios a fim de garantir a pretensão perquirida (ASSIS, 2010, p. 140).

Autores como Fredie Didier Jr. (2013, p. 33-39), Araken de Assis (2010, p. 144-151), Luiz Rodrigues Wambier (2010, p. 163-169), Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 71-95), entre outros, utilizam a classificação a seguir para identificar as particularidades do processo de execução.

### 2.3.1 Execução comum e execução especial

O processo de execução pode destacar-se conforme seu procedimento. Diz-se comum o procedimento que serve a uma generalidade de créditos, tomando-se como exemplo o procedimento da execução por quantia certa previsto no Código de Processo Civil. E há os procedimentos ditos especiais que também servem para garantir a satisfação do exequente que, no entanto, referem-se a determinados tipos de créditos previstos em leis específicas, como exemplo a execução de alimentos e a execução fiscal (DIDIER JR., *et al*, 2013, p. 33).

Portanto, o procedimento especial de execução se dá em virtude de aspectos peculiares do direito material que se referem a determinados tipos de

créditos como: a condição especial do credor ou devedor, a destinação do crédito, etc (WAMBIER E TALAMINI, 2010, p. 178).

### **2.3.2 Execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial**

Conforme o título executivo, o processo de execução pode fundar-se em título executivo judicial ou em título executivo extrajudicial.

A prestação da tutela pelo Estado pressupõe, no ambiente jurídico, a existência de um título executivo judicial ou de um título executivo extrajudicial para fundamentar a atividade jurisdicional executiva (BUENO, 2011, p. 208).

Sendo judicial o título, serão aplicadas as regras do procedimento de cumprimento de sentença conforme os artigos 475 – J, e seguintes, do Código de Processo Civil, além daqueles procedimentos previstos em leis especiais. Por sua vez, sendo o título executivo extrajudicial, a execução proceder-se-á consoante as regras contidas no Livro II do Código de Processo Civil, a partir do artigo 652 e, também, devem ser observados as regras dos procedimentos de leis especiais que dão origem a títulos executivos extrajudiciais (DIDIER JR., *et al*, 2013, 34).

Quando a execução é fundada em título executivo extrajudicial, deve-se propor uma ação de execução. Quando, porém, fundamenta-se em título executivo judicial a execução é posterior a cognição constituindo fase final da ação (MARINONI, 2011, p. 32-33). Em decorrência, tem-se que os títulos executivos extrajudiciais serão apreciados mediante processo autônomo de execução; enquanto que aos títulos executivos judiciais, na maioria das hipóteses, caberá o cumprimento de sentença nos próprios autos.

### **2.3.3 Execução direta e execução indireta**

A decisão executiva impõe ao réu a prestação de uma obrigação e, caso não cumprida, poderá o Estado-juiz estabelecer medidas coercitivas para fazê-lo cumprir. O processo de execução é uma proteção ao direito de crédito pela prestação jurisdicional. Na execução direta, as medidas executivas são levadas a efeito mesmo contra a vontade do executado; sua vontade é irrelevante. Normalmente são tomadas medidas sub-rogatórias. Na execução indireta a vontade

do executado é importante, pois as medidas executivas (coerção através de multa por exemplo) contam com sua colaboração, sendo ineficazes caso não participe (DIDIER JR., *et al*, 2013, p. 34-35).

Para Marinoni (2011, p. 72-73) a execução direta trata-se da realização forçada do direito do credor, independentemente da vontade do devedor. Já a execução indireta é aquela que não se realiza por si só, atua sobre a vontade do executado com o objetivo de convencê-lo a cumprir a obrigação.

Para Assis (2010, p. 149) na execução direta genericamente não há a participação da pessoa do executado. Por assim dizer, a conduta do titular do dever jurídico é substituída pela atividade jurisdicional. Quanto à execução indireta tem-se a vinculação da pessoa à obrigação, ou seja, o cumprimento depende do próprio devedor.

São medidas sub-rogatórias na execução direta o *desapossamento*, através da busca e apreensão, a *transformação*, quando uma obrigação de fazer transforma-se em uma obrigação de pagar quantia; a *expropriação*, meio de conversão de coisa em dinheiro, como exemplo temos a adjudicação. Na execução indireta a coerção pode ser *patrimonial*, como a fixação de multa caso o devedor não cumpra a obrigação no prazo estipulado; ou *pessoal*, como a prisão civil do devedor de alimentos (DIDIER JR. *et al*, 2013, 35-36).

Entende-se como execução direta a busca pelo direito do credor, mediante tutela jurisdicional, caracterizando-se pela autonomia no que diz respeito à vontade do devedor. Na execução indireta há necessariamente a participação do devedor pois deste dependerá o resultado da prestação a ser alcançada.

#### **2.3.4 Execução definitiva e execução provisória**

O presente trabalho tem por objetivo central analisar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da (in) aplicabilidade da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, em sede de execução provisória de sentença. Para tanto, optou-se por estudar a execução civil com ênfase no instituto da execução provisória, destacando-se, portanto, esta classificação.

A distinção entre execução definitiva e provisória é característica peculiar, uma vez que a chamada execução provisória pode ser entendida como a possibilidade dos atos executivos voltados à satisfação do exequente terem início

ainda que exista pendência de solução com relação ao título executivo ou dos atos praticados com base nele. Trata-se da autorização, pelo Estado-juiz, para que um título executivo surta seus efeitos mesmo pendente recurso em instâncias superiores (BUENO, 2011, p. 174). Disponibiliza ao credor a faculdade de requerer a antecipação de seu direito, mesmo pendente de decisão. Já a execução definitiva é aquela fundada em títulos que se encontram definitivamente formados, não há pendência com relação ao título. “A execução provisória permite que o vencedor (credor) efetive uma decisão que lhe foi favorável, ainda que tenha sido impugnada por recurso (DIDIER JR. *et al*, 2013, p. 201).”

Depreende-se como execução definitiva aquela pautada em título executivo definitivo, perdurando até sua fase final satisfativa, com a entrega do bem ao exequente, sem demais exigências ao credor da obrigação. Por outro lado, a execução provisória é fundada em título executivo, judicial ou extrajudicial, pendente de revisão em sede de recurso (BRAGA, 2013, p. 434).

É possível a execução provisória da sentença quando pendente de julgamento recurso recebido sem efeito suspensivo ou tratando-se de título executivo extrajudicial quando pendente de julgamento apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, se recebidos com efeito suspensivo (art. 475, I, § 1º e 587, ambos do CPC).

A execução provisória põe à disposição do credor uma alternativa para antecipar as providências contidas no título executivo, que é provisório conforme entende a doutrina:

A execução provisória é, na verdade, uma execução fundada em título provisório. Isto porque não se trata de uma execução que se destina a ser substituída por outra. O título executivo que serve de base para execução é que se destina a ser substituído pela decisão a ser proferida em grau de recurso. Provisório é, pois, o título executivo, e não a execução (CAMARA, 2009, p. 114).

A execução definitiva é completa, sem exigências adicionais para o credor. Já a execução provisória – fundada em título provisório – é aquela que, embora também completa, exige alguns requisitos previstos no art. 475-O, do CPC, para que possa seguir até o final (DIDIER JR. *et al*, 2013, p. 39). Deste modo, havendo qualquer tipo de incerteza acerca da plena eficácia do título, podendo ser eventualmente submetido a qualquer tipo de modificação ou anulação, restará visível sua provisoriedade.

## 2.4 O PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

O Código de Processo Civil confere à execução duas formas, definitiva e provisória, dependendo da condição de estabilidade do título executivo.

A execução pode ser definitiva, quando fundada em título executivo extrajudicial ou em sentença e acórdão transitados em julgado; e provisória, quando baseada em sentença ou acórdão não transitados em julgado, com recurso pendente ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Define Araken de Assis (2011, p. 338):

Chama-se provisória [...] a execução fundada em provimento impugnado mediante recurso, e, conforme o artigo 587, segunda parte, também se chama de provisória à execução baseada em título extrajudicial atacada por embargos aos quais o juiz atribuiu, no todo ou em parte, efeito suspensivo, nada obstante o julgamento de improcedência e a interposição de apelação pelo executado.

“É definitiva a execução quando há sentença transitada em julgado não mais passível de recurso, seja ordinário ou extraordinário (ASSIS, 2010. p. 341).”

Conforme Cássio Scarpinella Bueno (2011, p. 174), a execução provisória caracteriza-se pela oportunidade do credor satisfazer seus direitos quando a sentença condenatória encontra-se pendente de recurso não recebido em seu efeito suspensivo. Faculta ao credor antecipar os efeitos executivos mesmo com recurso pendente de julgamento, tratando-se de decisão provisória que pode ser alterada.

A execução definitiva tem por objetivo o cumprimento de uma obrigação fundamentada no trânsito em julgado, ou seja, onde já se tem formada a coisa julgada material.<sup>1</sup>

A execução provisória é um instituto jurídico processual que permite que as sentenças e acórdãos, ainda não transitados em julgado, possam satisfazer a pretensão do exequente e, ainda, possibilita o desfazimento da obrigação caso seja favorável o recurso ao devedor (ABELHA, 2009, p. 200).

---

<sup>1</sup> Coisa julgada material: é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia *in* e *extra*processual. DIDIER Jr. *et al* (2013, p. 469).

O instituto da execução provisória sofreu alterações nos últimos tempos, com o objetivo de dar maior celeridade e efetividade ao processo, possibilitando que a satisfação do credor, pela via executiva, possa dar-se de forma antecipada.

O artigo 475 – O, do Código de Processo Civil regulamenta a execução provisória e estabelece que a atividade executiva desenvolver-se-á da mesma forma que a definitiva, mas levando-se sempre em consideração a estabilidade do título, o que importa em medidas de precaução devidamente previstas no artigo mencionado.

A leitura de seus dispositivos leva à conclusão de que o instituto aplica às decisões jurisdicionais finais ainda não transitadas em julgado, que visam obter a satisfação do direito do exequente mediante técnicas executivas (ABELHA, 2009, p. 200).

O primeiro requisito a ser considerado é a exigência por parte do credor de requerimento para proceder à execução provisória. Segundo o artigo 475 – O, inciso I, do CPC, a execução corre por iniciativa do exequente. “A *execução provisória* sempre depende de requerimento do credor (DIDIER JR. *et al*, 2013, p. 203)” É necessário que haja provocação do exequente para que o executado venha a ser intimado a pagar o valor da condenação, na forma no artigo 475 – J, do Código de Processo Civil (CÂMARA, 2009, p. 116). Não cabe ao Estado, no direito brasileiro, substituir a iniciativa do credor. Cabe a ele adotar as providências necessárias destinadas à realização do crédito (ASSIS, 2010, p. 124).

“Conforme o parágrafo 3º do artigo 475 – O, do Código de Processo Civil o exequente instruirá seu *requerimento* (rectius<sup>2</sup>: petição inicial) com as seguintes peças obrigatórias (ASSIS, 2010, p. 125)”: sentença ou acórdão exequendo, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, procurações outorgadas pelas partes, decisão de habilitação, se for o caso, e facultativamente, outras peças processuais que o requerente considere necessárias ao regular andamento do processo. As cópias não dependerão de autenticação de escrivão ou tabelião, sendo suficiente que o advogado do exequente as declare autênticas, sob sua responsabilidade. “Tal regra facilita muito o exercício da advocacia, porque o

---

<sup>2</sup> Rectius: reto, direto, justo. BUSARELLO (2012, p. 114).

processo de autenticação independe de serviço cartorário, normalmente deveras burocrático (ABELHA, 2009, p.208)”.

A falta de qualquer peça obrigatória evidencia simples irregularidade, cabendo ao juiz ordenar a emenda ao despachar a inicial (ASSIS, 2010, p. 383).

Cabe ao exequente verificar a viabilidade da execução, analisando se existem bens penhoráveis, além de considerar a possibilidade de provimento do recurso pendente, o que poderá ensejar a anulação ou reforma do título, bem como sua responsabilidade perante os danos suportados pelo devedor, ou seja, a execução provisória corre por conta e risco do credor, podendo responder objetivamente por eventuais danos que a atividade executiva trouxer ao executado (DIDIER JR. *et al*, 2013, p. 203). O Estado autoriza o adiantamento da atividade executiva, facultando ao credor requerê-la, pois é seu interesse ver efetivada a decisão que lhe foi favorável mesmo que passível de modificação. Discorre Araken de Assis:

A oportunidade de iniciar, ou não, os trâmites da execução provisória recai na esfera de disposição do exequente. Cabe-lhe realizar prognóstico quanto ao êxito do recurso interposto pelo atual vencido ou, na execução fundada em título extrajudicial, o da apelação pendente contra a sentença de improcedência dos embargos. De nada adiantaria iniciar ou prosseguir a execução, desde logo, antevendo o vencedor o provimento futuro do recurso. A responsabilidade objetiva do art. 475 – O, I, constitui fator poderoso para induzir uma iniciativa bem meditada e prudente (2010, p. 380).

“A execução provisória de sentença deve ser processada em autos próprios (THEODORO JR., 2011, p. 137).” O requerimento para instauração do feito executivo será autuado em separado, ou seja, em autos apartados, desenvolvendo-se paralelamente ao processo que deu origem a prolação da decisão exequenda. “A execução provisória, porque os autos principais encontram-se na instância superior, processa-se em autuação distinta, feita para esse fim específico (DONIZETTI, 2013, p. 936).”

Com o julgamento do recurso pendente, o título executivo provisório poderá sofrer modificações que repercutirão na atividade executiva.

Como a execução se baseia em título executivo provisório, será extinta sempre que a condenação for reformada ou anulada. Nesse caso restituem-se as partes ao *status quo* ante, e eventuais prejuízos sofridos pelo executado serão liquidados por arbitramento nos próprios autos, servindo a decisão como título

executivo judicial em favor do devedor e contra o exequente (CÂMARA, 2009, p. 116).

A execução correrá por conta e risco do credor que responderá objetivamente pelos prejuízos, porventura, causados ao executado, caso o título for cassado ou alterado (DIDIER JR. *et al*, 2013. P. 207). “A responsabilidade pelos danos decorrentes da execução provisória é objetiva (DONIZETTI, 2013, p. 935).”

Por se tratar de título executivo provisório exige-se do credor a prestação de caução, quando praticar ato que possa acarretar expropriação de bens do executado ou que lhe possa gerar algum dano grave, a ser arbitrada pelo magistrado e prestada nos próprios autos. A respeito Araken de Assis leciona:

Em todos os casos que a execução provisória se completa, satisfazendo o exequente, através do levantamento de dinheiro penhorado, ou preparando semelhante resultado mediante alienação do objeto da constrição, e o órgão judiciário deliberou neste sentido, impõe-se a prestação de caução. Relegou-se para o presente item o exame do valor, da espécie e do procedimento porventura cabível para prestar a garantia. [...] Logo, incumbe ao juiz impor ao exequente o dever de caucionar o ato executivo, *ex officio*, atendidos os elementos de incidência da garantia. E, segundo reza o dispositivo, arbitrará de plano o valor da caução (2010, p. 127).

A caução será exigida previamente à prática de atos que importem expropriação, ou seja, atos que podem lesar o executado. A caução será sempre suficiente e idônea, fixada pelo magistrado nos próprios autos da execução provisória. Poderá ser real ou fidejussória. A caução real funda-se em direitos reais de garantia, como a hipoteca, penhor, anticrese, depósito em dinheiro, etc. Já a fidejussória consiste em obrigação pessoal, como por exemplo, a decorrente de fiança, cessão de créditos ou direitos, etc. (DIDIER JR. *et al*, 2013, p.210).

A caução é regra geral, exigência que se impõe, não havendo faculdade ao magistrado de dispensá-la ao permitir o levantamento de quantia, seja ela de qualquer valor, e nem mesmo a alienação de domínio, sem que seja prestada e deferida caução suficiente e idônea (ABELHA, 2009, p. 205). A perspectiva da caução é de minimizar ou até eliminar os eventuais danos que o executado possa vir a sofrer. Toda vez que houver risco ao devedor, faz-se necessária a prestação da caução (BUENO, 2011, p. 187).

No entanto, conforme o § 2º do artigo 475 – O, do Código de Processo Civil, em alguns casos a caução é dispensada: o primeiro, é a hipótese de execução provisória de natureza alimentar, ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta



salários mínimos, desde que o exequente demonstre estar em situação de necessidade. Nesse caso o exequente deverá preencher três requisitos: o valor da condenação de até 60 (sessenta) salários mínimos, natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito e situação de necessidade. Faltando qualquer um deles não será possível dispensar a caução. Somente será dispensada se preenchidos todos os pressupostos (DIDIER JR. *et al*, 2013, p. 210-211).

O segundo caso de dispensa de caução é na pendência de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial ou extraordinário. Neste caso, a dispensa da caução tem nítida função inibitória da interposição de recursos protelatórios. No entanto, poderá ser exigida a caução se a dispensa possa manifestamente resultar em lesão grave ou de difícil ou incerta reparação ao executado (CÂMARA, 2009, p. 117).

Caso haja apenas a reforma ou anulação parcial do título, a execução ficará sem efeito apenas nessa parte, permanecendo exequível e passando a transcorrer em caráter definitivo a parte remanescente. “Se os embargos, em razão do recurso, forem parcialmente acolhidos, a execução ficará sem efeito somente na parte objeto da modificação ou anulação (DONIZETTI, 2013, p. 935).”

Em algum momento, desde o início até sua extinção, a condição jurídica da execução provisória se transformará. Uma possibilidade consiste no desprovemento do recurso pendente e esgotamento das vias recursais, tornando-se indiscutível o provimento em que se baseou a execução. Ocorrerá a conversão da execução provisória em definitiva (ASSIS, 2010, p. 128).

Desprovido o recurso, confirmando o título executivo, por decisão transitada em julgado, a execução provisória converte-se imediatamente em definitiva.

A outra possibilidade é, caso seja anulado ou reformado parcialmente o título, a execução ficará sem efeito nesta parte, enquanto a outra continuará válida transcorrendo em definitivo, em virtude do trânsito em julgado (DIDIER JR. *et al*, 2013, p. 207).

E por último, “caso seja o título, em grau de recurso, *anulado ou reformado integralmente*, a execução será extinta (art. 475 – O) (DIDIER JR. *et al*, 2013, p. 206).” Hipótese em que as partes devem retornar ao estado anterior à execução provisória e eventuais prejuízos deverão ser liquidados nos próprios autos por arbitramento.

### 3 A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475 – J DO CPC

#### 3.1 NATUREZA JURÍDICA DA MULTA

Quanto à natureza jurídica da multa prevista no *caput* do artigo 475 – J, do CPC, denota-se que há desacordo doutrinário já que alguns autores defendem a ideia de que a multa tenha natureza jurídica coercitiva, outra parcela da doutrina entende que a multa em questão tem caráter punitivo e, ainda, boa parte afirma que a multa tenha caráter híbrido.

##### 3.1.1 Natureza jurídica coercitiva

A primeira corrente doutrinária entende ter a multa caráter coercitivo por acreditar que a mesma serve como pressão ao devedor para cumprir voluntariamente a obrigação imposta. Compartilhando desta ótica Cássio Scarpinella Bueno leciona:

A multa incide pela inércia do devedor em *cumprir*, no sentido de acatar, respeitar, obedecer, o que foi reconhecido como direito aplicável na espécie do título executivo. Sua finalidade, analisada a questão deste prisma, é a de exortar o devedor ao cumprimento da obrigação, ou, mais amplamente, do título executivo judicial, independentemente da tomada de qualquer providência pelo credor. É, nesse sentido, claramente *coercitiva* (2011, p. 217).

José Miguel Garcia Medina (2008, p. 216) também defende esta corrente, afirmando que a multa referida no art. 475 – J, do CPC, tem função coercitiva e que tal instituto serve não apenas para coagir o executado, mas para convencê-lo a cumprir a prestação que lhe cabe.

Vislumbra-se que uma fração da doutrina acata o entendimento de que a multa prevista no “caput” do artigo 475 – J, do CPC, possui caráter coercitivo, com o objetivo de coagir o devedor a cumprir voluntariamente a condenação imposta pelo juiz.

### 3.1.2 Natureza jurídica punitiva

Há outra parcela de doutrinadores que defendem o caráter punitivo entende que a multa somente incidirá caso a obrigação não seja cumprida de forma voluntária, no prazo legal.

A multa do artigo 475 – J, do CPC, não possui o caráter de coibir a litigância de má fé, mas o devedor ficará sujeito a uma punição caso não cumpra o estabelecido (THEODORO JR., 2011, p. 51). Corroborando com o mesmo entendimento Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam:

A multa em exame tem natureza punitiva, aproximando-se da cláusula penal estabelecida em contrato. Porém, diversamente desta última, a multa do art. 475 – J não é fixada pela vontade das partes, mas imposta – como efeito anexo da sentença – pela lei.  
Esta multa não tem caráter coercitivo, pois não institui instrumento vocacionado a constranger o réu a cumprir a decisão [...]. O conteúdo coercitivo que pode ser vislumbrado na multa do art. 475 – J é comum a toda e qualquer pena, já que o devedor, ao saber que será punido pelo descumprimento, é estimulado a observar a sentença (2011, p. 245).

Conforme esta corrente a multa é estabelecida para punir o executado pelo descumprimento da obrigação no prazo legal. Afirmam que a mera previsão da multa não é suficiente para fazer o executado cumprir com o dever de pagar a quantia que lhe foi imposta.

### 3.1.3 Natureza jurídica híbrida

A grande parte dos doutrinadores que seguem esta corrente afirma que a multa em questão tem caráter coercitivo, compelindo o devedor a adimplir a obrigação dentro do prazo legal, e, não tendo o devedor cumprido a obrigação dentro do prazo legal a multa servirá de sanção, tendo nítido caráter punitivo.

Neste mesmo sentido Fredie Didier Jr. *et al* (2013, p. 533), afirma que “a multa tem, assim, dupla finalidade: servir como *contramotivo* para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção).”

Marcelo Abelha (2009, p. 317) corrobora o entendimento de que a multa tenha natureza jurídica híbrida uma vez que a multa de 10% sobre o valor da condenação caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, é uma sanção contra o não pagamento previsto na condenação ou já reconhecido em sede

de liquidação, e apenas incide se e quando o devedor não cumprir a obrigação no referido prazo, ou seja, é uma pena processual pelo não pagamento espontâneo do devedor. Como toda e qualquer pena, a sanção tem, igualmente, um caráter coercitivo, no sentido de estimular o destinatário da norma a não cometer a infração, sob pena de sofrer sanção, no caso a multa.

Ainda, Marcelo Abelha (2009, p. 320), leciona que a multa prevista no *caput* do artigo 475 – J, do CPC, tem caráter punitivo, porquanto foi criada pelo legislador pelo fato objetivo da não satisfação espontânea do devedor, que ainda não havia sido executado e, como qualquer punição tem efeito disciplinador e estimulante ao devedor, revelando seu caráter coercitivo.

Neste sentido Donaldo Armelim (2008, p. 51/52) argumenta que a multa em questão tem por objetivo compelir o executado ao pagamento voluntário da condenação, servindo assim como estímulo. Ao mesmo tempo assume caráter punitivo, sendo aplicada caso não se verifique manifestação, intenção de solver a dívida. Nesta esteira revela-se o caráter punitivo.

Embora ainda exista divergência acerca da natureza jurídica da multa de que trata o art. 475 – J, do CPC, a maioria dos doutrinadores entende sua dupla finalidade. No primeiro momento serve para coagir o devedor a cumprir espontaneamente a obrigação de pagar quantia imposta na sentença, onde por ventura havendo o pagamento não haverá incidência da multa. Noutro momento, caso a obrigação não seja cumprida no prazo legal, a multa incidirá automaticamente, punindo-se o devedor.

### 3.2 TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO

Um dos pontos mais controvertidos do artigo 475 – J, do CPC, é quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário da condenação de pagar quantia certa.

Estabelece o artigo 475 – J, *caput*.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A lei fixa o prazo legal de quinze dias com o intuito de determinar o momento em que o executado torna-se inadimplente. Quando o devedor não satisfizer sua obrigação voluntariamente incidirá sobre o montante devido a multa prevista no *caput* do artigo 475 – J, até o momento em que o crédito seja totalmente satisfeito. Pois bem, é nesse sentido que muito se discute acerca do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para aplicação da multa, visto que a lei foi silente ao tratar do tema.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2011, p. 242) o art. 475 – J não deixa claro o momento a partir do qual deve ser contado o prazo para o pagamento voluntário já fixado. Apenas menciona que não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, 15 (quinze) dias, ao valor da condenação deverá ser acrescida a multa no percentual de 10 % (dez por cento). A redação de referido artigo não esclarece quando tem início o cômputo do prazo de quinze dias, por consequência não se tem por certo o instante em que a multa deverá incidir.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini afirmam que doutrina e jurisprudência têm-se dividido em três opiniões:

Doutrina e jurisprudência têm-se dividido em três opiniões: (a) o curso do prazo dependeria de uma intimação pessoal do condenado, pois não seria razoável impor-lhe uma sanção, como é a multa, sem que lhe fizesse uma prévia direta comunicação acerca das consequências do descumprimento; (b) o prazo fluiria automaticamente, sem a necessidade de qualquer comunicação específica para o devedor, pois apenas assim estar-se-ia respeitando a simplificação procedimental preconizada pelo legislador e a multa, de resto, já seria uma decorrência estabelecida na própria lei para o caso do descumprimento; (c) o prazo ficaria subordinado a uma intimação não pessoal do devedor, mas apenas de seu advogado (em regra, pelo órgão de imprensa oficial), pois assim haveria um ato de prévia ciência, mas sem um transtorno procedimental maior (2010, p. 358).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart preveem, além das opiniões acima, mais soluções acerca da contagem do termo inicial:

[...] seria possível pensar em várias soluções: i) que o prazo tem início com o trânsito em julgado da sentença; ii) que o prazo deve ser contado a partir do momento em que a decisão (ainda que provisória) se tornou eficaz; iii) que é necessário, após o trânsito em julgado ou o momento a partir do qual a decisão se tornou eficaz, novo requerimento do credor; iv) que tal prazo para fluir depende da intimação pessoal do devedor; ou v) que basta a intimação do seu advogado (2007, p. 238).

Na oportunidade, apresentam-se as hipóteses cabíveis para o início da fluência do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo, previsto no artigo 475 – J, do CPC.

### **3.2.1 A contar do trânsito em julgado da sentença**

A primeira corrente doutrinária a ser analisada é aquela que prevê que o prazo de 15 (quinze) dias inicia-se a partir do momento do trânsito em julgado da sentença condenatória de quantia certa.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2011, p. 50): “para evitar a multa, tem o devedor que tomar a iniciativa de cumprir a condenação no prazo legal, que flui a partir do momento em que a sentença se torna exequível em caráter definitivo”.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini também compreendem que o prazo começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença:

Nos termos da primeira parte do art. 475 – J, o condenado tem quinze dias para cumprir a sentença líquida. Caso não o faça, responde por multa adicional de dez por cento do valor da condenação. Tudo isso *antecede* o início da fase de cumprimento de sentença, conforme se extrai do próprio art. 475 – J: não havendo cumprimento no prazo legalmente fixado, incide a multa ‘e, a requerimento do credor’, inicia-se a fase de cumprimento (2010, p. 358).

Maurício Barbosa dos Santos (2006, p. 83), argumenta que dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação, o devedor deve cumprir com a obrigação estabelecida e, caso não cumpra com o seu dever, o credor poderá requerer o cumprimento da sentença.

Ainda, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini mencionam importantes considerações sobre este viés:

[...] o prazo fluiria automaticamente, sem a necessidade de qualquer comunicação específica para o devedor, pois apenas assim estar-se-ia respeitando a simplificação procedimental preconizada pelo legislador e a multa, de resto, já seria uma decorrência estabelecida na própria lei para o caso do descumprimento (2010, p. 358).

Transitada em julgado a sentença condenatória, não se faz necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu advogado, para cumprir

espontaneamente a obrigação, sob pena de ser acrescido ao montante a multa de 10% (ALVIM e ALVIM CABRAL, 2009, p. 67).

Portanto, o seguimento trazido por tais doutrinadores defende que a contagem do prazo de 15 (quinze) dias deve iniciar-se a partir do trânsito em julgado da sentença objetivando dar maior celeridade ao processo.

### **3.2.2 A contar do momento em que o efeito condenatório da sentença torna-se exequível**

A segunda corrente doutrinária prevê que o prazo começa a correr a partir do momento em que a sentença se torna eficaz, o que pode ocorrer não somente com o trânsito em julgado mas também quando interposto recurso sem efeito suspensivo.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart defendem que a fluência do prazo de quinze dias para pagamento inicia-se a partir do momento em que o efeito condenatório da sentença se torna eficaz:

De qualquer forma, a regra é que o prazo de quinze dias corre a partir do momento em que o efeito condenatório da sentença se torna eficaz. A partir deste momento, tem o devedor o prazo de quinze dias para pagar o valor fixado na condenação (2011, p. 252).

Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2010, p. 179) esclarece que, de acordo com a redação do artigo 475 – J, o prazo começa a fluir da data em que a condenação se tornar exigível, ou seja, da data em que não possa mais haver recurso com efeito suspensivo contra a sentença ou acórdão e, também, que não haja a necessidade de liquidação por arbitramento e por artigos.

No mesmo sentido Araken de Assis (2010, p. 365) comenta que: “o prazo flui da data em que a condenação torna-se exigível. É o que se extrai da locução ‘condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação’ [...]”.

Assim, esta corrente estabelece que o prazo de 15 (quinze) dias começa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença ou a partir do momento em que o condenado tem ciência da decisão do recurso sem efeito suspensivo.

### 3.2.3 A contar da intimação na pessoa do devedor

Em outra esteira tem-se a corrente doutrinária que defende que o prazo de 15 (quinze) dias inicia-se somente a partir da intimação pessoal do próprio devedor, pois o pagamento é ato que deve ser realizado pelo devedor e não por seu patrono, logo a intimação deve ser pessoal. Neste caso, não pode ser substituída por intimação ao advogado (BUENO, 2011, p. 209).

Concordando, José Miguel Garcia Medina estabelece que:

[...] a intimação para o cumprimento da sentença dar-se *na pessoa do réu*, e não deve ser feita através de seu advogado. É que, no caso, se está diante de ato material de cumprimento da obrigação, que é ato pessoal do réu, e não de seu advogado. Afinal, “se o ato é pessoalíssimo da parte, a via adequada para instá-la ao cumprimento é a sua intimação pessoal e direta e não de seu advogado, porquanto o dever jurídico de suportar uma condenação (no caso pagar a dívida) é algo que unicamente será exigido da parte, e não de seu procurador.

Nesse caso, inexistindo disposição legal em sentido adverso, deverá haver intimação pessoal da parte, sendo nula a intimação realizada apenas na pessoa do advogado. Assim, não tendo ocorrido intimação pessoal do réu para cumprimento da obrigação, a multa não poderá se cobrada, na execução de sentença (2008, p. 220/221).

Conforme o exposto, caberá ao magistrado determinar que seja intimado pessoalmente o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.

Neste sentido Alexandre Freitas Câmara menciona:

[...] o destinatário da intimação é aquele de quem se espera um determinado comportamento processual. No caso, o comportamento esperado (pagar o valor da condenação) é da parte, e não de seu advogado, razão pela qual é àquela, e não a este, que se deve dirigir a intimação (2013, p. 348).

Para Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 119/120) o termo *a quo* do prazo quinzenal deve ser entendido como a partir da intimação pessoal do devedor para que cumpra a sentença. Não poderia ser de outro modo, pois aceitar a ideia de fluência automática do prazo pode ser uma visão contrária à lei, uma vez que o art. 240 do CPC afirma que, salvo disposição em contrário, os prazos para as partes correm da intimação. Ainda, a fluência automática implicaria numa violação ao princípio do devido processo legal pois poderia incidir a multa sem que a parte interessada ficasse ciente de que se iniciou o prazo para o pagamento. Deve-se,



portanto, intimar pessoalmente a parte e não o seu advogado, pois cabe aquela pessoalmente a prática de um ato.

Alegam, que a intimação deve ser feita na pessoa do devedor, em razão do próprio conceito de intimação estabelecido no art. 234 do CPC. Conforme o dispositivo a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

O objetivo deste entendimento é dar ciência inequívoca ao devedor do início da fluência do prazo para o pagamento do montante da condenação, que, por sua vez, é ato pessoal.

### **3.2.4 A contar da intimação do advogado do devedor**

Esta corrente doutrinária é defendida pela maioria dos doutrinadores e é a que prevalece na jurisprudência. Prevê que o prazo de 15 (quinze) dias inicia-se a partir da intimação do advogado do executado. Neste sentido:

A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela reforma da Lei nº 11.232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262 (NERY JR. e ANDRADE NERY, 2010, p. 764).

Fredie Didier Jr. *et al* (2013, p. 534), entende que após o trânsito em julgado da sentença deverá ser intimado o advogado do executado, momento a partir do qual deverá ter início o prazo de quinze dias.

Cássio Scarpinella Bueno (2011, p. 211/2120) argumenta que a fluência do prazo quinzenal para o cumprimento da sentença, de que trata o art. 475 – J, do CPC, tem como termo inicial a intimação do advogado do executado. Não há motivo para entender que a intimação deva ser encaminhada diretamente para as partes, pois não há nenhuma exigência processual neste sentido. A intimação do devedor e não do seu advogado deve ocorrer naqueles casos em que não houver patrono devidamente constituído. Mesmo nos casos em que o executado seja representado por Defensor Público, este é quem deve ser intimado e na sequência entrar em contato com o devedor informando-o das consequências de sua inércia. Por fim, intimadas as partes, por meio de seus advogados, de que a sentença tem condições

de ser cumprida, está formalmente aberto o prazo de quinze dias de que trata o *caput* do art. 475 – J, do CPC.

E ainda neste sentido, Cássio Scarpinella Bueno complementa:

Que o pagamento será feito pelo devedor e não pelo seu advogado é entendimento irrecusável, mas ocorre que importam para o art. 475 – J os efeitos *processuais* deste pagamento e não, apenas, sua ocorrência no plano material. Por isto, é irrecusável ver, neste ato, um ato *processual* e, conseqüentemente, um ato de postulação. O advogado é, nos casos em que representa o seu constituinte em juízo, verdadeira ligação entre o que ocorre no plano material e no plano processual. Trata-se de múnus ínsito à profissão, de inspiração, por isso mesmo, *constitucional* ( 2011, p. 211).

Este é também o entendimento de Marcelo Abelha (2009, p. 318), assinalando que o prazo quinzenal referido no art. 475 – J, do CPC, deve ser contado a partir da intimação do advogado do devedor do trânsito em julgado da determinação condenatória, seja a sentença ou a decisão de liquidação, seguindo-se as regras normais de contagem de prazo, excluindo-se o primeiro e contando-se o último dia.

Marcos Destefenni (2006, p. 486) aduz que “a solução mais adequada, do ponto de vista sistemático, parece ser no sentido da necessidade da intimação na pessoa do advogado, não havendo necessidade de intimação pessoal da parte.”

O pressuposto sustentado por esta corrente de doutrinadores é no sentido de que o termo inicial deve ser a partir da intimação do advogado do executado, uma vez que é quem pratica todos os atos processuais necessários ao andamento do processo, já que é investido de capacidade postulatória.

### **3.2.5 A contar da intimação do advogado do devedor, que deverá apresentar a quantificação do valor devido**

Esta corrente defende a necessidade de intimação do advogado do devedor e que esta intimação deve ocorrer após cálculo pelo credor do montante da condenação, mesmo que seja a simples atualização do valor devido.

Vicente Greco Filho leciona sobre o assunto:

A sentença depende de liquidação, mesmo que seja por simples cálculos aritméticos, como, por exemplo, a que condena em valor determinado acrescido de juros a partir da citação, despesas processuais e honorários, caso em que a sentença deverá ser liquidada nos termos dos arts. 475-B a 475-H a partir de requerimento do credor do qual deverá o devedor ser

intimado, correndo o prazo para a incidência da multa da intimação da decisão que fixa o valor para pagamento (2009, p. 87).

Neste sentido Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 210), argumenta que referida corrente entende ser necessária a intimação do advogado do devedor, mas que esta intimação depende, em qualquer caso, de uma prévia quantificação do valor devido, uma atualização do *quantum*, mesmo que se trate de mera atualização de cálculos aritméticos.

Depreende-se do exposto que no caso de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, há exigência da atualização do valor do débito e após a apresentação do cálculo é que deverá ser intimado o devedor na pessoa de seu advogado.

### 3.2.6 Posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça

A respeito do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, um dos primeiros recursos a ser analisado foi o Recurso Especial n. 954.859/RS, em 16/08/2007, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, neste sentido:

[...] O Art. 475-J do CPC, tem a seguinte redação: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. A Lei não explicitou o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias. Nem precisava fazê-lo. Tal prazo, evidentemente, inicia-se com a intimação. O Art. 475-J não previu, também, a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença. A intimação - dirigida ao advogado - foi prevista no § 1º do Art. 475-J do CPC, relativamente ao auto de penhora e avaliação. [...] **O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.** [...] Nego provimento ao recurso especial ou, na terminologia da Turma, dele não conheço. (BRASIL, 2014a). (grifou-se)

A respeito do julgado Fredie Didier Jr. *et al*, explica:

No julgamento do REsp n. 954.859/RS, a 3ª T. do STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, entendeu que o prazo para cumprimento espontâneo previsto no art. 475 – J começa a correr independentemente da intimação das partes. Ou seja, o prazo começa a correr do trânsito em julgado da decisão. [...] Ainda não se poderia dizer que a jurisprudência do STJ estava uniformizada (2013, p. 535).

A princípio entendeu-se que o termo inicial para fluência do prazo de 15 (quinze) dias, deveria ser do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação do advogado ou intimação pessoal do devedor.

Porém, ainda havia divergência jurisprudencial no próprio Superior Tribunal de Justiça. Então, referida Corte Superior fixou orientação no sentido de que deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o Recurso Especial n. 940.274/MS, de 07/04/2010, de relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros. Segue a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único ? local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (BRASIL, 2014b).

Os atuais julgados do Superior Tribunal de justiça seguem o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se conhece da alegada

afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF. 2. Tendo a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.262.933/RJ, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.08.2013, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, **pacificado o entendimento de que, para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito**, incide à espécie a Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido (BRASIL,2014c). (grifou-se)

Seguindo o entendimento já consolidado:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.262.933/RJ) 1. No julgamento do REsp 1.262.933/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito. 2. Agravo regimental não provido (BRASIL, 2014d).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. 1. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 2. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2014e).

Observa-se que o atual posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao início do prazo de 15 (quinze) dias previsto no *caput* do art. 475 – J, do Código de Processo Civil, é no sentido de que referido prazo inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação, que será feita por meio de publicação na imprensa oficial. Infere-se que tal prática pode apresentar-se mais célere e eficaz.

### 3.3 CORRENTES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA (IN)APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA DO ART. 475 – J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

No capítulo anterior distinguiu-se os institutos da execução definitiva e da execução provisória, concluindo-se que a diferença está na estabilidade ou não do título executivo. Leciona Fredie Didier Jr. *et al* (2013, p. 40), que a execução se baseia na estabilidade do título executivo, onde, tratando-se de decisão acobertada pela coisa julgada material a execução é definitiva, e quando a decisão judicial ainda for passível de alteração em virtude de pendência de recurso a que não tenha sido atribuído efeito suspensivo a execução é provisória. Ainda, Fredie Didier Jr. *et al* (2013, p. 201) afirma que “o ordenamento processual brasileiro tem no recurso com efeito meramente devolutivo o substrato em que repousa a propositura da execução provisória.”

Nesta seara, quando o devedor não cumpre a obrigação estabelecida na decisão judicial, dentro do prazo legal de 15 (quinze), poderá incidir a multa de 10 % (dez por cento) elencada no art. 475 – J, do CPC.

Neste sentido, Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 208) diz que “escoado o prazo de quinze dias sem pagamento do devedor, o total da condenação será acrescido de multa de 10% e terão início, desde que o credor requeira, as atividades jurisdicionais executivas [...]”

Causa de grande divergência doutrinária é se referida multa deve ser aplicada ou não em fase de execução provisória de sentença.

Na oportunidade, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2010, p. 358), afirmam que: “o dispositivo legal não deixa claro se a multa aplica-se ao descumprimento da condenação ainda provisória (isso é, aquela sujeita a recurso com efeito suspensivo) ou apenas da condenação já definitiva (isso é, depois do trânsito em julgado).”

Assunto este, objeto do presente estudo, ora abordado.

### 3.3.1 Entendimento favorável à aplicação da multa em sede de execução provisória de sentença

Parcela da doutrina entende que é perfeitamente plausível a incidência da multa prevista no art. 475 – J, do CPC, no instituto da execução provisória.

Para Cássio Scarpinella Bueno (2011, p. 174), a execução provisória trata-se de uma execução antecipada no tempo por força de expressas disposições legais, sendo nesses termos uma técnica de antecipação de atos jurisdicionais executivos com vistas à realização concreta da tutela jurisdicional executiva. Assim, o credor busca a tutela executiva para satisfação de seu direito, mesmo estando o título pendente de análise.

Conforme Araken de Assis:

Explica-se o caráter provisional da execução na circunstância de que todo pronunciamento do juiz nasce dotado de eficácia que lhe é inerente. Inibe-a, porém, a previsão de recurso dotado de efeito suspensivo. [...] Mas desprovido o recurso desse efeito suspensivo, o ato impugnado, apesar de sujeito a alterações, produz seus efeitos naturais (2011, p. 368).

Para Alexandre Freitas Câmara (2013, p. 232), “é provisória, então, a execução fundada em provimento judicial ainda não transitado em julgado mas capaz de produzir efeitos, já que impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo”.

Corroborando com o exposto Araken de Assis leciona sobre o tema:

Nesta linha de raciocínio, mostrando-se exigível o provimento exequível, incidirá o executado a multa do art. 475 – J, *caput*, não cumprindo espontaneamente o comando judicial líquido no prazo de quinze dias. Tal ato de conformidade não traduz aquiescência, ou seja, ato incompatível com a vontade de recorrer. É ponto pacífico, de resto, que ‘tanto o processo como procedimento da execução definitiva e da execução provisória são iguais’ (2011, p. 372).

Para Cássio Scarpinella Bueno (2011, p. 174) a execução provisória, considerada por si mesma, nada tem de provisória, pois seus efeitos são da mesma qualidade que os da definitiva. Trata-se de uma verdadeira execução imediata, antecipada. O que é provisório, pendente, é o título que ainda precisa de uma confirmação jurisdicional e não os atos executivos, a execução propriamente dita. “O caráter provisional não se refere, portanto, à eficácia do título ou aos meios executivos, mas à sua reforma eventual (ARAKEN DE ASSIS, 2011, p. 372)”.

O exercício da tutela jurisdicional mesmo que executiva, também é substitutiva da vontade do devedor para realizar o direito em prol do exequente. O executado intimado para que efetue o pagamento mesmo que provisoriamente, terá que cumprir a sentença porque é obrigado por força judicial e não porque o quer (BUENO, 2011, p. 182).

Na mesma linha dos autores que admitem a multa em questão, está Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 242) afirmando que o pagamento espontâneo da prestação devida deve ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na condenação.

No entanto, poder-se-ia aduzir que não há possibilidade de exigir do executado o pagamento do valor da condenação, sob pena de aplicação da multa, pois o pagamento nestas condições configuraria ato incompatível com a vontade de recorrer (CÂMARA, 2013, p. 236).

Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno leciona que o pagamento efetuado pelo executado não implicaria em desistência tácita do recurso ou alguma outra forma de aceitação:

Também não há razão para entender que o pagamento do que o exequente pretende significaria, em última análise, desistência tácita ou alguma forma de aquiescência do executado quanto ao julgado, o que redundaria na perda de objeto de seu recurso (art. 503). Na mesma linha de pensamento, não tem como identificar na hipótese de 'cumprimento provisório' da sentença - que é o comportamento que se aguarda do executado para fins do art. 475 - J - a ocorrência de alguma espécie de preclusão, a que melhor descreveria a hipótese, a lógica, assim entendida a prática de um ato incompatível com outro já praticado ou, quando menos, incompatível com os efeitos pendentes de um ato processual já praticado (2011, p. 182).

Alexandre Freitas Câmara (2013, p. 238), adepto da mesma opinião, argumenta que a atitude do executado de pagar a quantia após a intimação para o pagamento sob pena de multa, não caracteriza a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, pois o pagamento se fará com a reserva de que está ele a aguardar o resultado do julgamento do seu recurso. Ainda, sobre o assunto Alexandre de Freitas Câmara aduz:

Vale lembrar, sempre, que o parágrafo único do art. 503 do CPC só considera haver a aceitação tácita da sentença no caso de se praticar, sem reserva alguma, ato incompatível com a vontade de recorrer, o que não se terá dado no caso em exame. Caso, posteriormente, venha a ser reformada ou anulada a sentença, terá a parte contrária de restituir o que recebeu (inclusive a multa de dez por cento), além de ressarcir as perdas e danos



indevidamente sofridas por quem efetuou o pagamento em atendimento à sentença provisória (2013, p. 238).

Para Cássio Scarpinella Bueno (2011, p. 185), é fundamental a força executiva da sentença e dos acórdãos, mesmo quando eles dependam de ulterior deliberação em sede recursal. Tal eficácia deve ser reconhecida e acatada pelo executado, tal qual nela ou neles reconhecido, o que tem tudo para conviver harmonicamente com a lógica do desfecho recursal e da execução que o sistema admite neste meio tempo. Pensamento diverso teria o condão de neutralizar ou, quando menos, reduzir eficácia das decisões jurisdicionais, diretriz que vai de encontro às conquistas mais recentes do direito processual civil brasileiro, no plano constitucional e no plano infraconstitucional.

Deste modo, a presente corrente doutrinária defende o entendimento de que esgotado o prazo de quinze dias incidirá sobre o montante devido o acréscimo de dez por cento, que passará a fazer parte da obrigação. Então, segundo este entendimento é plenamente possível a incidência da multa embora não tenha transitado em julgado a sentença.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 243) admitir que a multa somente pode incidir depois do trânsito em julgado implica em ignorar o fato de que ela também objetiva dar efetividade à sentença condenatória e que essa pode produzir efeitos antes da formação da coisa julgada material. Na realidade, querer que a multa incida somente depois do trânsito em julgado revela a velha e confusa subordinação do efeito sentencial à coisa julgada material ou, em termos mais claros, a falta de percepção de que o efeito da sentença é independente da coisa julgada material.

Os adeptos desta corrente defendem que a execução provisória é processada nos mesmos moldes do que a execução definitiva, sendo possível a aplicação da multa, uma vez que a diferença está apenas na estabilidade do título.

Argumentam que não há previsão para o instituto da preclusão lógica pois, caso a decisão viesse a ser modificada o executado seria ressarcido uma vez que o exequente possui responsabilidade objetiva, prestando caução como garantia. Lembra Cássio Scarpinella Bueno (2011, p. 187) que a responsabilidade do exequente é suficiente para que tenha o dever de indenizar o executado dos danos que da execução provisória decorram.

Portanto, afirmam os adeptos deste entendimento que não faz sentido não admitir a incidência da multa em face de pendência de recurso, já que seu objetivo primordial é dar efetividade à condenação, ou seja, estimular o executado a cumprir sua obrigação.

### **3.3.2 Entendimento contrário à aplicação da multa em sede de execução provisória de sentença**

Grande parte da doutrina argumenta que não é possível a incidência da multa em sede de execução provisória, afirmando que esse procedimento cabe apenas no âmbito da execução definitiva.

Nos termos da primeira parte do artigo 475 – J do Código de Processo Civil, o condenado tem o prazo de quinze dias para cumprir os atos que lhe foram impostos pela decisão judicial e caso não cumpra satisfatoriamente o comando judicial, ao montante da dívida será acrescida a multa de 10% (dez por cento).

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini afirmam que a multa em questão incide apenas quando se trata de execução definitiva:

[...] como a disposição menciona o “pagamento” – e não o simples depósito em juízo – sob pena de multa, é possível supor que a multa incida apenas no descumprimento da sentença já definitiva. Não seria razoável impor o cumprimento, sob pena de multa, de uma sentença ainda passível de mudança. Mas a questão ainda é controvertida (2010, p. 358).

Seguindo o mesmo entendimento Fredie Didier Jr. *et al*:

Não resta outra possibilidade: a multa não pode ser aplicada na execução provisória. Há de se aguardar o julgamento do recurso e, sobrevindo o trânsito em julgado da decisão, deve-se intimar o executado para o cumprimento voluntário, agora sob pena de incidência da multa, eis que convertida em definitiva a execução (2013, p. 543).

Ademais, na mesma esteira de raciocínio Marcelo Abelha leciona:

Observa-se que, se o provimento judicial a que se refere o art. 475 –J deve ser aquele que transitou em julgado, não se admitindo a regra da imposição da multa para execuções provisórias - provimentos condenatórios não transitados em julgado sob pena de se colocar o devedor em um beco sem saída, ou seja, se pagar espontaneamente, há preclusão lógica e, portanto desistência tácita dos recursos excepcionais interpostos; por outro lado, se não pagar e optar pela interposição dos recursos, se sujeitará à penalidade de 10% sobre o valor da condenação, mesmo sabendo que o sistema lhe permitia impugnar o provimento mediante recurso (2009, p. 322).

Ademais, segundo alguns autores, caso o devedor cumpra a obrigação dentro do prazo de 15 dias para eximir-se da multa, poderá caracterizar o instituto da preclusão lógica, com a aceitação da condenação e conseqüente desistência tácita dos recursos interpostos. Conforme o art. 503 do Código de Processo Civil:

Art. 503 - A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único - Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. *et al* argumenta que:

Trata-se, como visto de multa que tem a missão de forçar o cumprimento espontâneo da decisão. O cumprimento espontâneo pode significar aceitação tácita da decisão e, portanto, eventual recurso que o devedor/executado tenha interposto pode ser considerado inadmissível, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503 do CPC) (2013, p. 541).

Sobre a preclusão lógica Fredie Didier Jr. *et al* (2013, p. 541), salienta também que a regulamentação proveniente da primeira parte do *caput* do art. 475 – J objetiva o cumprimento da obrigação pelo devedor de modo a impedir a incidência da multa, logo, exige-se o pagamento para ver extinta a obrigação. O problema está no fato de reexame da matéria pela interposição de recurso, ainda que sem efeito suspensivo, pois a obrigação ainda não está revestida de certeza jurídica. Assim, não serve a multa como instrumento para coagir o devedor a cumpri-la mediante o cumprimento voluntário da prestação. Ocorrendo a satisfação do crédito, não há que se falar ainda no recurso interposto, sendo inadmissível.

Humberto Theodoro Júnior compartilha desta mesma ideia:

Convém lembrar que o direito de recorrer integra a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LV), pelo que o litigante não poderá ser multado por se utilizar, adequadamente e sem abuso, desse remédio processual legítimo. Ademais, se o devedor vencido no processo de conhecimento cumpriu voluntariamente a condenação, ficaria inibido de recorrer, conforme a previsão do art. 503, segundo a qual a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou decisão não poderá recorrer. Dessa maneira, há na prática própria sistemática do direito processual uma inviabilidade de punir-se o devedor por não cumprir a sentença contra a qual interpôs regular recurso (2011, p. 50/51).

Assim Marcelo Abelha (2009, p. 199), diz que a atividade jurisdicional executiva atua em favor do credor oferecendo-o pleno acesso à justiça para que

obtenha o resultado de sua pretensão e atua em favor do devedor de modo que a atividade executiva não tende a prejudicá-lo, submetendo-o a exageros ou situações de instabilidade.

E Humberto Theodoro Júnior (2011, p. 50), estabelece que o devedor, como em qualquer outra demanda, tem direito de se defender com todos os meios em direito admitidos garantidos pelo princípio do devido processo legal. Cabe a ele recorrer aos remédios processuais que lhe são dispostos, sem abuso da lei, não devendo ser multado por utilizá-los.

Humberto Theodoro Junior enfatiza que:

A multa em questão é própria da execução definitiva, pelo que pressupõe sentença transitada em julgado. Durante o recurso sem efeito suspensivo, é possível a execução provisória, como faculdade do credor, mas inexistente, ainda, a obrigação de cumprir espontaneamente a condenação para o devedor. Por isso não se pode penalizá-lo com a multa pelo atraso naquele cumprimento (2011, p. 50).

Da mesma maneira, José Miguel Garcia Medina (2008, p. 219) alega que “o fato de se estar diante de sentença sujeita a recurso, assim, é, segundo pensamos, elemento determinante para que a multa ainda não incida, enquanto pendente recurso contra a sentença”.

No ensejo, Ernani Fidélis dos Santos completa:

O não pagamento espontâneo da dívida importará em acréscimo de multa de 10% sobre o montante do reconhecimento do débito (art. 475-J), penalidade que se aplica apenas na hipótese de execução definitiva, já que a provisória é opção do credor que poderá preferir não usar da faculdade. Acontecendo, todavia, de haver trânsito em julgado no correr da execução provisória, inicia-se o prazo para pagamento voluntário, pena de aplicação da multa (2013, p. ,366).

Esta corrente entende que a aplicação da multa prevista no artigo 475 – J, do CPC, implicaria em situação desproporcional ao devedor, uma vez que o recorrente teria que optar por pagar a quantia estabelecida na decisão judicial, porém, ainda não amparada pela coisa julgada, como forma de prevenção à aplicação da multa, desistindo do recurso interposto por ter praticado ato incompatível, tratando-se, portanto, de preclusão lógica.

Assim, a aplicação da multa em sede de execução provisória violaria a garantia constitucional de recorrer, conforme art. 5º, inciso LV, da CF/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente”.

Desta forma, interposto recurso, provocando o órgão hierarquicamente superior para o reexame da matéria, não teria ainda o executado o dever de cumprir a decisão condenatória. Ademais, o presente segmento doutrinário afirma que referida multa é exclusiva da execução definitiva, haja vista a necessidade de trânsito em julgado da sentença.

#### **4 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA (IN)APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475 – J DO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA**

Para atender-se os objetivos da pesquisa, realizou-se o mapeamento das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul e Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se os termos ‘multa e execução provisória’, a partir do 2010.

Selecionou-se os julgados relacionados com o artigo 475 – J, do CPC, e referentes à obrigação de pagar quantia certa.

Ademais, por tratar-se de várias câmaras ou turmas que julgam questões que envolvem o mesmo assunto, excluiu-se aqueles julgados que continham ementas repetitivas para não tornar o trabalho redundante, optando-se por aquelas decisões mais relevantes sobre o tema.

##### **4.1 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

No ano de 2010 foram colhidos os julgados abaixo colacionados.

A Primeira Câmara de Direito Civil no julgamento de Agravo de Instrumento entendeu que a multa do art. 475 – J do CPC, é aplicável somente quando a execução já se tornou definitiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é inaplicável em sede de execução provisória, na medida em que o trânsito em julgado da decisão condenatória é um dos pressupostos para sua incidência. (STJ, REsp 1088271- RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado em 05/03/2010). (BRASIL, 2014f).

Confirmando o mesmo entendimento a Primeira Câmara de Direito Civil julgou:

[...] APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão. Conforme é consabido, a execução

provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação"[...]. (BRASIL, 2014f1).

Percebeu-se que a Primeira Câmara de Direito Civil, no ano de 2010, firmou entendimento de que a multa prevista no art. 475 – J, do CPC, incide somente em sede de execução definitiva, ou seja, transitada em julgado.

Nas outras Câmaras de Direito Civil, não houve julgados que fizeram referência aos parâmetros de pesquisa anteriormente informados.

No ano de 2011, a Primeira Câmara de Direito Civil em julgamento de Agravo de Instrumento também entendeu que a multa em questão é própria da execução definitiva e que tal instituto é incompatível com a execução provisória, uma vez que o executado interpôs recurso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO IMEDIATA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO OBJURGADA. RECURSO PROVIDO. Em que pese estar em dissintonia com o espírito da lei reformadora instrumental, cujo norte se funda na celeridade e na efetivação do julgado, o Superior Tribunal de Justiça mudou sua orientação e assentou entendimento no sentido de que o cumprimento da sentença não se efetiva automaticamente após o trânsito em julgado do provimento jurisdicional condenatório e exige, além do requerimento da parte interessada, a prévia intimação do procurador do devedor para que efetue o pagamento da quantia devida, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. É inaplicável a multa contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil em fase de execução provisória, por ser a técnica coercitiva instrumental incompatível com a irrisignação do sucumbente matizada pela interposição de recurso (art. 503, parágrafo único, do CPC), mesmo quando a impugnação à execução provisória é apresentada após ocorrido o trânsito em julgado do decisum, em face da observância prévia dos requisitos formais acima apontados. (BRASIL,2014f2).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. "A penalidade é incompatível com o instituto da execução provisória. A multa é cabível quando não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, o que somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão. Conforme é consabido, a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, não havendo, portanto, que se exigir o cumprimento voluntário da obrigação" (AI n. 2008.049933-5, relator Des. Marcus Tulio Sartorato, DJe de 10.11.2009). [...] . (BRASIL, 2014f3).

A Segunda Câmara de Direito Civil, em julgamento de Agravo de Instrumento, compreendeu que a multa em questão é própria da execução definitiva de pagamento da quantia certa, sendo incompatível com o interesse recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXEGESE DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO. [...] II - Inaplicável a multa contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil em fase de execução provisória por ser a técnica coercitiva instrumental incompatível com a irresignação do sucumbente matizada pela interposição de recurso (art. 503, parágrafo único, do CPC). Em outros termos, o pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório, para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC, seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada [...]. (BRASIL,2014f4).

No mesmo sentido a Segunda Câmara de Direito Civil julgou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO PROLATADA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. FIXAÇÃO LIMINAR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 20, § 4º, E 475-I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É inaplicável a multa contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil em fase de execução provisória, por ser a técnica coercitiva instrumental incompatível com a irresignação do sucumbente matizada pela interposição de recurso (art. 503, parágrafo único, do CPC). Em outros termos, o pagamento de quantia certa objeto do decreto condenatório para ver-se o sucumbente desonerado da multa prevista no art. 475-J do CPC seria logicamente incompatível (preclusão lógica) com o interesse recursal em ver reformada a sentença objurgada [...]. (BRASIL,2014f5).

Observou-se somente um julgado na Terceira Câmara de Direito Civil, acerca dos parâmetros utilizados, onde o entendimento foi no sentido de que é perfeitamente cabível a multa prevista no art. 475 – J do CPC, quando a execução ainda for provisória, o que vai em sentido contrário ao entendimento da Primeira e Segunda Câmara de Direito Civil, conforme se extrai da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE



CAUÇÃO NO VALOR EXECUTADO, COMO CONDIÇÃO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA NESSE MOMENTO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA SOMENTE CABÍVEL POR OCASIÃO DO LEVANTAMENTO DE VALORES OU ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (ART. 475-O, DO CPC). ATOS PRECEDENTES QUE NÃO RESULTARÃO EM QUALQUER DANO AO EXECUTADO. INCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO VALOR EM CASO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, PELA EXECUTADA, NO PRAZO DE 15 DIAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA EFETIVIDADE DO DIREITO DOS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Portanto, não há óbice para incluir no valor da execução provisória, o valor da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, porquanto, em havendo o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, o valor da multa poderá ser excluído da cobrança. Com efeito, impõe-se o prosseguimento da ação de execução provisória, inclusive acrescida da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, sem a prestação de caução, o que somente poderá ser exigido em caso de levantamento de valores depositados ou alienação de bens (art. 475-O, do CPC). Até lá, não se justifica a imposição do encargo, por não haver qualquer risco de danos ao agravado. (BRASIL, 2014 f6).

Com relação às outras Câmaras de Direito Civil, não houve julgados que fizeram referência aos parâmetros de pesquisa anteriormente informados.

No ano de 2012, a Segunda Câmara de Direito Civil, em Agravo de Instrumento, julgou no sentido de que a multa incide em execução provisória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. PRECLUSÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO NOS TERMOS DO REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO. Proposto o cumprimento de sentença, caso a parte executada não concorde com os valores apresentados, deve oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J e 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. O depósito parcial do débito acarreta em concordância tácita acerca do total devido e faz precluir o direito de ter discutidos novamente os cálculos da dívida, além de motivar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (BRASIL, 2014 f7).

E, ainda, entendimento incabível a aplicação da multa em execução provisória:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO FIXADORA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. "A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é incompatível com o instituto da execução provisória. Não se pode exigir o cumprimento voluntário de decisão não transitada em julgado" (TJSC, Des. Marcus Tulio Sartorato). "Por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários

em favor do exequente" (STJ, Min. Luis Felipe Salomão). (BRASIL, 2014 f8).

A Terceira Câmara de Direito Civil, que em 2011 compreendia que havia a possibilidade da multa em execução provisória, afirma que a multa é própria da execução definitiva:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA QUANTO À APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PENALIDADE CABÍVEL NO CASO DE DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO REFORMADA NESTE TÓPICO. ALEGADA A NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO, POR PARTE DO CREDOR, EM CASO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE DEVEDORA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELO ÓRGÃO AD QUEM SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. A multa prevista no art. 475-J do CPC é incompatível com o instituto da execução provisória. Não se pode exigir o cumprimento voluntário de decisão não transitada em julgado. (BRASIL, 2014 f9).

Corroborando com o exposto, a Terceira Câmara de Direito Civil também decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR OFICIAL PARA A APURAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. SUSCITADA A NECESSIDADE DE PERÍCIA POR PROFISSIONAL COM ESPECIALIZAÇÃO ATUARIAL. IRRELEVÂNCIA. APURAÇÃO DO QUANTUM QUE DEPENDE APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SIMPLES APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NA SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PENALIDADE CABÍVEL NO CASO DE DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO..  
1. "A simples aplicação de índice de correção monetária não requer perito com conhecimento específico em cálculo atuarial. Inteligência dos arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 66.408/70" (AgRg no Ag 474082/MG, Min. Antônio de Pádua Ribeiro). 2. A multa prevista no art. 475-J do CPC é incompatível com o instituto da execução provisória. Não se pode exigir o cumprimento voluntário de decisão não transitada em julgado. (BRASIL, 2014 f10).

A Quarta e a Quinta Câmara de Direito Civil, como demonstrado na sequência, decidiram no mesmo sentido alegando que a multa prevista no art. 475 – J, do CPC, incide somente quando a execução for definitiva. Quanto a Primeira e a

Sexta Câmara de Direito Civil não houveram julgados relacionados com os parâmetros utilizados para a presente pesquisa.

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - NECESSIDADE DE O CREDOR PRESTAR CAUÇÃO PARA PROCEDER O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O, INC. III, DA LEI Nº 5.869/73 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A multa prevista no art. 475-J do CPC é incompatível com o instituto da execução provisória. Não se pode exigir o cumprimento voluntário de decisão não transitada em julgado" (Agravado de Instrumento nº 2011.081508-9, da Capital, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julgado em 31/01/2012). (BRASIL,2014f11).

Na oportunidade, o entendimento da Quinta Câmara de Direito Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE INTIMOU O EXECUTADO PARA PAGAR VOLUNTARIAMENTE A DÍVIDA E NÃO EXIGIU CAUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-O, § 2º, I, DO CPC. CAUCIONAMENTO QUE SÓ É DEVIDO NOS CASOS DO ART. 475-O, III, DO CPC. MÁCULA NÃO OBSERVADA. MULTA DO ART. 475-J. PENALIDADE QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA IMUTÁVEL. INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO PERMITIU A ENTREGA DE BENS À PENHORA. COMANDO JUDICIAL QUE APENAS DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PENHORA DE NUMERÁRIO NÃO DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE OFERECIMENTO DE PATRIMÔNIO À CONSTRUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2014 f12)

No ano de 2013, conforme pesquisa da jurisprudência na Primeira, Segunda e Terceira Câmaras de Direito Civil, vislumbrou-se que referida multa é própria do instituto da execução definitiva:

A Primeira Câmara de Direito Civil assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECISÃO QUE AFASTOU A JUSTIFICATIVA APRESENTADA E DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. 1) AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO ALIMENTAR É DEVIDO DESDE A CITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. ALIMENTOS EXIGÍVEIS DESDE O ARBITRAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI DE ALIMENTOS. 2) NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. [...]. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. (BRASIL, 2014 f13)

No mesmo sentido a Segunda Câmara de Direito Civil:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVISÓRIO. MULTA DO ART. 475-J E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CREDOR. INCOMPATIBILIDADE. VERBAS INCIDENTES APENAS QUANDO CESSADA A PROVISORIEDADE DO TÍTULO JUDICIAL SOBRE O QUAL SE LASTREIA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA, ENTÃO CONVERTIDA EM DEFINITIVA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 Incompatíveis entre si, em face de suas próprias peculiaridades e objetivos, são os institutos da execução provisória de sentença e a multa do art. 475-J do CPC, eis que não é dado impor ao devedor uma medida coercitiva do cumprimento da obrigação e sancionatória pelo inadimplemento desta no prazo legal (multa), enquanto a ele, condenado em primeiro grau, legalmente restar assegurada a prerrogativa de, em sede de recurso às instâncias superiores, buscar ver desconstituído o título que aparelha a execução provisória. deflagração da fase expropriatória provisória [...]. (BRASIL, 2014 f14).

A Terceira Câmara de Direito Civil acompanhou o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. No cumprimento de sentença em fase de execução provisória não incidem a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil nem o arbitramento de honorários advocatícios. (BRASIL, 2014 f15).

Ainda:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. "Nos termos da jurisprudência sufragada na Corte Especial (REsp. n. 1.059.478/RS), não se aplica às execuções provisórias a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC" (STJ, REsp n. 1.116.925/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). (BRASIL, 2014 f16).

A Quarta Câmara de Direito Civil e a Quinta Câmara de Direito Civil, nos seus julgados, caminham para o mesmo entendimento no sentido de que a multa é própria da execução definitiva. Quanto a Sexta Câmara de Direito Civil não apresentou acórdãos com os parâmetros utilizados para a pesquisa.

A Quarta Câmara de Direito Civil assim decidiu:

REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIA. INTIMAÇÃO DA VENCIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA RELATIVA À CONDENAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA. INCABIMENTO. INCIDÊNCIA QUE PRESSUPÕE A CONDENAÇÃO DO VENCIDO, O QUE SUCEDE APENAS E SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRONUNCIAMENTO CONDENATÓRIO E O SEU ACOBERTAMENTO PELA COISA JULGADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[...]. (ARTS. 475-O E 475-J DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (BRASIL, 2014 f17)

Segue julgado da Quinta Câmara de Direito Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPUGNAÇÃO. (1) MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA IMPOSSÍVEL EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM DIREITO DE RECORRER. AFASTAMENTO. - "A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. [...] Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso." (STJ, AgRg no REsp 1126748/PR, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) [...] (BRASIL, 2014f18)

No corrente ano os julgados encontrados, diante dos parâmetros estabelecidos para busca, quais sejam: multa e execução provisória, foram aqueles no mesmo sentido já vistos no decorrer da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. De forma majoritária é manifestado o entendimento de que somente há possibilidade de incidência da multa prevista no art. 475 – J do CPC, quando a sentença tiver transitado em julgado e a decisão tornou-se definitiva.

A Primeira Câmara de Direito Civil julgou seguindo a mesma linha, diga-se majoritária, até aqui exposta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DE RECORRER. OPÇÃO E RESPONSABILIDADE DA CREDORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. "A multa a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil, por absoluta incompatibilidade com o cumprimento de sentença provisória, só tem aplicabilidade no cumprimento de título judicial transitado em julgado." (BRASIL, 2014f19).

Observa-se que o entendimento seguido de forma majoritária pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina é no sentido de que a multa do art. 475 – J, do CPC, somente incide quando houver o trânsito em julgado da decisão.

#### 4.2 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresentou os seguintes julgados diante dos parâmetros de pesquisa ora estabelecidos:

No início de 2010, a Quinta Câmara Cível entendeu perfeitamente cabível a incidência da multa prevista no art. 475 – J do CPC, quando a execução ainda é

provisória, alegando que a mesma dar-se-á da mesma forma que a definitiva. Alega ainda, que o executado quando não cumpre voluntariamente a obrigação deve arcar com o ônus processual, uma vez que atenta contra os princípios da celeridade e efetividade processual. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. 1.A multa prevista no art. 475-J do CPC incide logo após o transcurso do prazo para o cumprimento de decisão condenatória não sujeita a recurso com efeito suspensivo, pois a parte teve ciência inequívoca do resultado do feito, mediante seu procurador legalmente habilitado. 2. Ademais, é juridicamente possível a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, em execução provisória, pois execução provisória se dará da mesma forma que a definitiva. Inteligência do art. 475-O, do CPC. 3.Assim, ao não adimplir voluntariamente a obrigação, a parte opta por atentar aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, devendo arcar com aquele ônus processual. 4.A par disso, não merece prosperar o prequestionamento postulado objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (BRASIL, 2014g).

Seguiu o mesmo entendimento a Nona Câmara de Direito Civil, afirmando que a multa ocorre independente de a execução ser definitiva ou em sede de provisoriedade, pela interposição de recurso sem efeito suspensivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Consoante a nova sistemática do CPC, prevista no art. 475-J, e seus parágrafos, o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, terá 15 dias para efetuar o pagamento. Não efetuando, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. Isto ocorre independente de intimação do devedor para pagamento, fluindo o prazo do momento em que a sentença adquire exigibilidade: trânsito em julgado ou data em que interposto recurso sem efeito suspensivo. [...]. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO. (BRASIL, 2014g1).

A Décima Nona Câmara de Direito Civil, na mesma linha, leciona que a execução provisória se dará do mesmo modo que a definitiva.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. MULTA DO Art. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Incidência. A execução provisória se dará da mesma forma que a definitiva. O prazo é o do seu trânsito em julgado (quando for o caso), ou o final dos prazos de

recursos com efeito suspensivo. Na espécie, interposto Recurso Especial junto ao STJ sem efeito suspensivo. Depósito voluntário feito a destempo. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2014g2).

Na pesquisa realizada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificou-se que a Segunda Câmara Especial Cível, entende que em se tratando de execução provisória, há possibilidade de incidência de referida multa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. Em se tratando de execução provisória, é possível a incidência da multa prevista no art. 475-J, caput, do CPC, a qual, nessa hipótese, depende de prévia intimação da parte executada, observadas as disposições do art. 475-O do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (BRASIL, 2014g3).

No mesmo sentido, a Décima Segunda Câmara Cível e a Décima Nona Câmara Cível, citam que não há óbice à incidência da multa e que a execução provisória se dará da mesma forma que a definitiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 475-O do CPC, far-se-á o cumprimento provisório da sentença do mesmo modo que o definitivo, observadas as ressalvas previstas nos parágrafos e incisos do referido dispositivo legal. Dispondo a agravante de título executivo judicial hábil a ensejar o cumprimento de sentença, ainda que provisório, não há óbice à incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (BRASIL, 2014g4).

A Décima Nona Câmara Cível concordando com o exposto menciona:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. MULTA DO Art. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Incidência. A execução provisória se dará da mesma forma que a definitiva. O prazo é o do seu trânsito em julgado (quando for o caso), ou o final dos prazos de recursos com efeito suspensivo.[...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (BRASIL, 2014g5).

Em entendimento contrário, a Nona Câmara Cível decidiu que é inaplicável a incidência da multa de 10% (dez por cento) do art. 475 – J, em se tratando de execução provisória. Há necessidade do trânsito em julgado da decisão para possibilidade de incidência.

Observa-se que em um primeiro momento do ano de 2010, tendo como Relatoria a Des.<sup>a</sup> Marilene Bonzanini, os julgados da Nona Câmara Cível eram no sentido da aplicação da multa ser possível em sede de execução provisória. Porém, noutro momento, tendo como Relator o Des. Tasso Caubi Soares Delabary, os julgados são no sentido que não é possível a aplicação da multa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. 475-J CPC. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de execução provisória, é inaplicável a incidência da multa de dez por cento de que trata o art. 475-J do CPC. Necessidade do trânsito em julgado da decisão para aplicação da multa. Incompatibilidade lógica do instituto que não se ajusta à execução precária. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO PROVIDO. (BRASIL, 2014g6).

Desta mesma forma entendeu o Des. Mário Crespo Brum, quando Relator da Nona Câmara Cível, onde é inviável a aplicação da multa na hipótese de execução provisória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC nas hipóteses de execução provisória, mostrando-se indispensável o trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (BRASIL, 2014g7).

Esta divergência ocorreu também com a Quinta Câmara Cível. Quando o Des. Jorge Luiz Lopes do Canto era Relator desta câmara, havia possibilidade da multa em se tratando de execução provisória, mas, tendo como Relator o Des. Gelson Rolim Stocker, a aplicação de multa foi considerada inviável, baseando-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de execução provisória, é inviável a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, por incompatibilidade lógica. Precedentes do STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (BRASIL, 2014g8).

Ainda, julgado da mesma câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO APENAS QUANDO DO



EFETIVO LEVANTAMENTO DO VALOR, ALÍQUOTAS EXPLICITADAS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COMPROVADA. VALOR INCONTROVERSO. EXPLICITADO. 1. A contagem do prazo para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC flui a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo desnecessária a intimação da parte vencida para cumprimento do julgado. Consequentemente, no caso de execução provisória não há incidência da multa, pois aplicável somente para a hipótese de descumprimento da decisão transitada em julgado. [...]. Agravo de instrumento provido, em parte. (BRASIL, 2014g9).

A Décima Oitava Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 70035279363, colacionou que enquanto pendente julgamento de recurso não há incidência da multa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. A multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o quantum a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pende julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não sendo exigível a penalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (BRASIL, 2014g10).

Em outro julgado, reafirmou entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DE 10% E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. A multa de 10% (art. 475 - J do CPC) é aplicável sobre o débito apenas se este for executado após o trânsito em julgado da decisão condenatória que lhe deu origem. Na espécie, o recorrente está respondendo execução provisória, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da referida multa. Fixação de honorários advocatícios que não se mostra cabível, pois ausente resistência do devedor por meio de impugnação. Revogada a interlocutória que aplicou a multa de 10% do artigo 475 - J do CPC e fixou honorários em 10% sobre o débito. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática. (BRASIL, 2014g11).

Este entendimento também prevalece na Sexta Câmara de Direito Cível e na Décima Terceira Câmara Cível, onde a incidência da multa cabe somente após o trânsito em julgado da sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J DO CPC, MULTA DE 10%. EXIGÊNCIA APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES EM

QUE A LIDE FOI PROPOSTA E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL – g12, 2014g12).

A Décima Terceira Câmara Cível lecionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. (BRASIL, 2014g13).

Pelo exposto, observa-se que no ano de 2010 havia divergência quanto à possibilidade de aplicação da multa, no entanto, conforme demonstrado a partir do mês de março o entendimento que passou a prevalecer é no sentido de haver a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475 – J do CPC, somente quando a decisão já transitou em julgado.

Quanto ao ano de 2011, a Décima Nona Câmara Cível argumentou que há possibilidade de aplicação da multa mesmo se tratando de execução provisória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. TÍTULO JUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. Os juros sobre capital próprio e os dividendos são formas de distribuição de lucro dos acionistas. Coexistência entre os rendimentos. Notoriedade da previsão estatutária da Companhia, tendo em vista que reiteradamente se verifica o pagamento de tais rubricas comprovado por documentos apresentados em processos pela própria companhia. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. POSSIBILIDADE. Possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, mesmo em se tratando de execução provisória. Agravo monocraticamente improvido. (BRASIL, 2014g14).

Mais uma vez a Quinta Câmara Cível seguiu o entendimento de que é cabível a multa prevista no art. 475 – J do CPC, em se tratando de execução provisória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É juridicamente possível a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, em execução provisória. A execução provisória se dará da mesma forma que a definitiva. Inteligência do art. 475-O, do CPC. 2. Assim, ao não adimplir voluntariamente a obrigação, a parte opta por atentar aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, devendo arcar com aquele ônus processual. [...]. (BRASIL, 2014g15).

Outro exemplo foi o Agravo de Instrumento Nº 70044455772, também da Quinta Câmara Cível, cujo Relator foi o Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 29/08/2011, que também foi favorável quanto à aplicação da multa em sede de execução provisória de sentença.

Nesta esteira, a Décima Segunda Câmara Cível entendeu que nada impede a incidência da multa em se tratando de execução provisória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. MULTA E INDICES DE DEFLAÇÃO. 1. Multa - art. 475-J do CPC. O art. 475-O do Código de Processo Civil estabelece que a execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, no que couber. Assim, intimada parte devedora a efetuar, em 15 dias, o pagamento da quantia a que foi condenado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, nada impede a incidência da multa prevista no mencionado dispositivo legal, para o caso de descumprimento. Desnecessária a intimação pessoal, sendo suficiente a intimação do advogado por nota de expediente. Unificação das ações de conhecimento e executiva a partir da reformulação do sistema processual com a edição da Lei 11.232/2005. Precedentes. [...]. Agravo de instrumento improvido. (BRASIL, 2014g16).

Na oportunidade, com os parâmetros informados para realização da pesquisa, a Nona Câmara Cível afirma que há possibilidade de referida multa.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PARCIAL[...]. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. POSSIBILIDADE. Possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, mesmo em se tratando de execução provisória. Agravo monocraticamente improvido. Agravo interno parcialmente provido. (BRASIL, 2014g17).

A Segunda Câmara Especial Cível seguiu o mesmo entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. 1. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. O prazo de quinze dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC, começa a fluir a partir da intimação via nota de expediente do advogado do devedor, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal. Incidência da multa mesmo nos casos de execução provisória. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (BRASIL, 2014g18).

Em outro sentido, a Nona Câmara Cível, que anteriormente julgou plausível a possibilidade da multa, em outro julgado, tendo como Relator Tasso Caubi Soares Delabary, entendeu que não há possibilidade:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. 475-J CPC. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando

de execução provisória, é inaplicável a incidência da multa de dez por cento de que trata o art. 475-J do CPC. Necessidade do trânsito em julgado da decisão para aplicação da multa. Incompatibilidade lógica do instituto que não se ajusta à execução precária. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (BRASIL, 2014g19).

Mais um julgado da Nona Câmara Cível, agora como Relatora a Des.<sup>a</sup> Marilene Bonzanini, que no ano de 2010 era a favor da incidência da multa em sede de execução provisória, passou a entender em sentido contrário afirmando que somente há possibilidade com o trânsito em julgado da decisão, com base em preceitos do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ADEQUAÇÃO DO RESULTADO AO POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO E DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESSALVA DE POSICIONAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (BRASIL, 2014g20).

A Sexta Câmara Cível, sem alterar o entendimento, manifestou-se no sentido da possibilidade da multa apenas quando a decisão tornou-se definitiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J DO CPC, MULTA DE 10%. EXIGÊNCIA APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias de forma espontânea, somente deve incidir nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o quantum a ser pago pelo devedor. Tratando-se de execução provisória, pendente de julgamento recurso junto aos Tribunais Superiores, não se afigura exigível a penalidade. Em não havendo impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, descabe a fixação de novos honorários advocatícios. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (BRASIL, 2014g21).

Relativamente a necessidade do trânsito em julgado da decisão para a incidência da multa, a Décima Primeira Câmara Cível lecionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTADO ART. 475-J DO CPC: Em se tratando de execução provisória, é descabida a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser afastada. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2014g22).

Primou pelo mesmo entendimento a Décima Sexta Câmara Cível, alegando que havendo recurso pendente a multa mostra-se inexigível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR O DÉBITO EM 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. I. A multa de 10% (art. 475-J do CPC), aplicável em caso de não-pagamento espontâneo do débito, diante de sua natureza e objetividade jurídica, somente deve incidir nas execuções definitivas, quando já há certeza da obrigação e do quantum a ser pago pelo devedor. II. In casu, tratando-se de execução provisória, pendente de julgamento de recurso junto ao STJ, mostra-se inexigível tal penalidade. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (BRASIL, 2014g23).

Assim também entendeu a Décima Nona Câmara Cível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CEEE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA(ART.475 O,CPC). MULTA DO ART. 475-J, CPC. IMPOSSIBILIDADE EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÃO CABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO NÃO OCORRE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO, NO PRAZO DO ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. PORÉM, ANTES, É IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DA PARTE OBRIGADA, SOMENTE A PARTIR DE QUANDO SERÁ NECESSÁRIA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS PELO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.(BRASIL, 2014g24).

Ademais, os julgados como o Agravo de Instrumento Nº 70043606441 da Nona Câmara Cível, o Agravo de Instrumento Nº 70043925197 da Décima Sexta Câmara Cível, o Agravo de Instrumento Nº 70044753416 da Décima Segunda Câmara Cível, entenderam que a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475 – J do CPC, é devida apenas quando a execução é definitiva.

No ano de 2012, a Quinta Câmara Cível seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, exarou decisão no Agravo de Instrumento abaixo, afirmando que a multa é cabível apenas em execução definitiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1.Em que pese já tenha me posicionado no sentido de entender cabível a fixação de honorários advocatícios, bem como a incidência da multa a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil, em sede de execução provisória, consigno que depois de acurada reflexão modifiquei este posicionamento quanto a parte controversa do julgado, passando a seguir a orientação deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça. 2.A execução provisória trata-se de uma faculdade da parte exequente, a qual corre por sua iniciativa e responsabilidade, em especial quanto à parcela controversa do julgado, sendo descabida a aplicação da multa a que alude o artigo 475-

J do CPC, bem como a incidência de verba honorária nesta fase processual. 3. Ademais, no que diz respeito à fixação da pena pecuniária em sede de execução provisória, entendo que esta não poderá incidir sobre a parte controversa do julgado, ou seja, a matéria que pende de recurso, seja este especial ou extraordinário, tendo em vista que nesta parte do título executivo judicial não há valor certo e determinado a ser satisfeito, pois sequer definido o an debeatur. 4. Portanto, a fixação de honorários advocatícios e a incidência da referida penalidade devem ser afastadas, tendo em vista que a parte executada não deu causa a que este procedimento fosse instaurado, em face da inexistência do trânsito em julgado e discussão de parcela do débito. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (BRASIL, 2014g25).

Ainda, no sentido de que é inaplicável a multa prevista no art. 475 – J, do CPC, pois é incompatível com o instituto da execução provisória, assim demonstrou a Nona Câmara de Direito Cível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. É inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil em sede de execução provisória. Incompatibilidade lógica. Necessidade de trânsito em julgado da decisão para aplicação da penalidade. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (BRASIL, 2014g26).

Em Agravo de Instrumento a Décima Câmara Cível afirmou que é descabível a multa sem o trânsito em julgado da decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BRASIL TELECOM S/A. COTAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. O VALOR NOMINAL, CUJA APLICAÇÃO É DEFENDIDA PELA PARTE ORA AGRAVANTE, É PURAMENTE CONTÁBIL E SEM VINCULAÇÃO COM O VALOR DE MERCADO DA AÇÃO. LITIME TEMPORAL PARA O RECEBIMENTO DOS DIVIDENDOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA PREVISTA PELO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIA APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (BRASIL, 2014g27).

A Décima Primeira Câmara Cível julgou no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. Embora não se desconheça o teor do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, pelo qual a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a definitiva, a multa prevista no artigo 475-J do citado diploma legal não é devida em sede de execução provisória. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM PARTE. (BRASIL, 2014g28).

Com relação a aplicação da multa, diante dos termos utilizados como parâmetros para pesquisa, encontrou-se, na Décima Câmara Cível, apenas mais dois julgados, o AI 70047666672 e o AI 70048607865 que admitem a incidência da multa do art. 475 –J do CPC, quando a execução é provisória. Segue o Agravo de Instrumento 70048607865:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. BRASIL TELECOM. 1.Multa - art. 475-J do CPC. O art. 475-O do Código de Processo Civil estabelece que a execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, no que couber. Assim, intimada parte devedora a efetuar, em 15 dias, o pagamento da quantia a que foi condenado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, nada impede a incidência da multa prevista no mencionado dispositivo legal, para o caso de descumprimento. Desnecessária a intimação pessoal, sendo suficiente a intimação do advogado por nota de expediente. Unificação das ações de conhecimento e executiva a partir da reformulação do sistema processual com a edição da Lei 11.232/2005. Precedentes.[...]. Agravo de instrumento parcialmente provido, por maioria. (BRASIL, 2014g29).

No ano de 2013, a Sexta Câmara Cível decidiu que a multa prevista no art. 475 – J, somente deve incidir nas execuções definitivas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J DO CPC, MULTA DE 10%. EXIGÊNCIA APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias de forma espontânea, somente deve incidir nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o quantum a ser pago pelo devedor. Tratando-se de execução provisória, pendente de julgamento recurso junto aos Tribunais Superiores, não se afigura exigível a penalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (BRASIL, 2014g30).

No mesmo sentido a Décima Primeira Câmara Cível firmou entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. VERBA HONORÁRIA. Embora não se desconheça o teor do artigo 475-O do CPC, pelo qual a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a definitiva, a multa prevista no artigo 475-J do citado diploma legal e a verba honorária não são devidas em sede de execução provisória. Agravo improvido. (BRASIL, 2014g31).

Ainda, a Vigésima Quarta Câmara Cível argumentou que a multa incide apenas após a conversão da execução provisória em definitiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. A multa prevista no art. 475-J do CPC não é cabível em execução provisória. Porém, a execução provisória converte-se em definitiva tão-somente com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Assim, se o executado não efetuou o tempestivo pagamento do débito na execução provisória, a multa prevista no art. 475-J torna-se exigível no momento em que a decisão exequenda transita em julgado, sendo dispensada nova intimação.[...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2014g32).

Confirmando o entendimento a Décima Primeira Câmara Cível decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, É DESCABIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEVENDO SER AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (BRASIL, 2014g33).

A Vigésima Câmara de Direito Cível manifestou-se no mesmo sentido de que a multa somente é viável após o trânsito em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 475-J. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Em se tratando de execução provisória, regulada pelo 475-O do Código de Processo Civil, inviável a incidência da multa do artigo 475-J, eis que não há trânsito em julgado da decisão. No caso concreto, há Agravo em Recurso Especial com julgamento pendente, de forma que se impõe o afastamento da multa de 10%. Reforma da decisão. Precedentes jurisprudenciais. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (BRASIL, 2014g34).

E, no ano de 2014, a Quinta Câmara Cível posicionou-se no sentido da maioria dos julgados aqui apresentados, baseando-se em orientação do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, de que a multa de que trata o art. 475 – J do CPC, é aplicável somente após o trânsito em julgado da sentença.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Conforme atual posicionamento do e. STJ, em se tratando de execução provisória, é inaplicável a multa de que trata o art. 475-J do CPC. Necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória para que se justifique a incidência da penalidade em tela. Precedentes. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (BRASIL, 2014g35).

Compreensão vista também na Sexta Câmara Cível:



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO E CONTROVERSO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL JUNTO AO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AS RAZÕES OFERECIDAS NÃO CORROBORAM COM A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (BRASIL, 2014g36).

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vislumbra-se que houve grandes considerações a respeito da possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 475 - J—do CPC, em sede de execução provisória de sentença. No entanto, observou-se que prevaleceu o entendimento de que somente é possível a incidência de referida multa quando a execução é definitiva.

#### 4.3 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes julgados diante dos parâmetros de pesquisa ora estabelecidos.

No ano de 2010, a Terceira Turma do STJ posicionou-se no REsp 1038387/RS, no sentido de que a multa com fundamento no art. 475 – J do CPC, é reservada apenas ao instituto da execução definitiva.

RECURSO ESPECIAL. 1) EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J, DO CÓD. DE PROC. CIVIL – DESCABIMENTO; 2) MULTA DO ART. 601 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. CABIMENTO EM CASO DE ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO.1.- a) Na Execução Provisória não cabe a imposição de multa, com fundamento nos arts. 475-J e 601, caput, do CPC, reservada à execução definitiva. [...] c) subsidiariamente, na hipótese de restar julgada improcedente a exceção de pré-executividade, impõe-se o afastamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, porquanto inaplicável em sede de execução provisória de sentença [...]3.- Recurso Especial provido (CPC, art. 105, III, “a”) por violação dos arts. 575-J e 601 do CPC. (BRASIL, 2014h).

Na mesma linha, a Quarta Turma do STJ manifestou-se.

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.I. Ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475-O do CPC, é inaplicável a multa do art. 475-J, endereçada exclusivamente à segunda, haja vista que exige-se, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, aqui não acontecido.II. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2014h1).

A Segunda Turma do STJ, no mesmo sentido, afirmou que a multa do art. 475 J do CPC, é incompatível com a de execução provisória.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO.1. **Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art.475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença.2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC.3. Recurso especial provido.(BRASIL, 2014h2). (grifou-se)**

A Corte Especial, órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça, julgou o REsp 1059478/RS no sentido de que a multa em questão não se aplica à execução provisória.

O voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi e os votos dos Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima, foram no mesmo sentido, onde somente é cabível a multa em questão em execução definitiva. Foram vencidos o Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão e o Sr. Ministro Felix Fischer. Desta forma, a Corte Especial, por maioria, conheceu o recurso especial e deu-lhe provimento.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J.DESCABIMENTO.I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória.II. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2014h3).

No ano de 2011, a Segunda Turma do STJ manteve a posição das outras turmas manifestando-se quanto à aplicação da multa somente quando a execução for definitiva.

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta

os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2014h4).

A Terceira Turma do STJ, diante dos parâmetros utilizados para a realização da pesquisa, argumentou que a execução definitiva é o instituto que admite a aplicação da multa prevista no art. 475 – J do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.[...].4. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. Precedentes.[...]8. Recurso especial interposto por ADRIANO SPEROTTO e OUTROS não conhecido e recurso especial interposto por BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A conhecido em parte e, nessa parte, provido.(BRASIL, 2014h5).

Conforme a Terceira Turma do STJ, não cabe a multa ora abordada em sede de execução provisória pois a parte ainda tem direito de recorrer, devendo incidir apenas quando a decisão já for definitiva.

AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART.475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPATIBILIDADE - AFASTAMENTO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.059.478/RS) - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GRAU DE SUCUMBÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. Não é cabível a incidência da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória, porque nesse momento a parte ainda está exercendo seu direito constitucional de recorrer, isto é, só não faz o pagamento porque se trata de uma execução provisória, a qual ainda deve aguardar uma decisão definitiva. (BRASIL, 2014h6).

A Segunda Turma do STJ seguiu a mesma posição já apresentada pelas outras turmas, onde a multa depende do trânsito em julgado da sentença.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.INAPLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. PECULIARIDADE NO PRESENTE CASO. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF.[...]. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC depende do trânsito em julgado e da intimação da parte, por seu advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor.[...].5. Recurso especial conhecido e não provido.(BRASIL, 2014h7).

Assim decidiu, também, a Quarta Turma do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.1. Nos termos da jurisprudência sufragada na Corte Especial (REsp.n. 1.059.478/RS), não se aplica às execuções provisórias a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.2. Recurso especial não provido.(BRASIL, 2014h8).

No ano de 2012, a Terceira Câmara do STJ, mantendo o mesmo entendimento afirmou que não há possibilidade da multa do art. 475 – J do CPC, em execução provisória:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL - PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE TEVE SEU TRÂMITE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.11.232/2005 - APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA NOVEL LEI - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM<sup>3</sup> - ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA INCABÍVEL, IN CASU - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.[...].4. A multa a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil, por absoluta incompatibilidade com o cumprimento de sentença provisória, só tem aplicabilidade no cumprimento de título judicial transitado em julgado.5. Recurso especial parcialmente provido.(BRASIL, 2014h9).

No ano de 2013, a Quarta Turma seguiu o mesmo entendimento dos anos anteriores, onde é inaplicável a multa do art. 475- J do CPC, em execução provisória.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TELECOM.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.INAPLICABILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTES. DEVIDA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO DEFINITIVA.1. Não se olvida que "a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória" (REsp 1.059.478/RJ, Corte Especial, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator p/acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2011).2. Merece prevalecer a penalidade imposta à empresa executada, em sede de execução definitiva, em face da ausência de pagamento dos valores relativos à complementação do total da dívida.3. Agravo regimental desprovido.(BRASIL, 2014h10).

Na oportunidade, a Terceira Turma do STJ também decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO.LIQUIDAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL.1.- É assente o

---

<sup>3</sup> *Tempus Regit Actum*: 1. Expressão latina. A época rege o ato. DINIZ (2010, p. 551).

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável aos casos de execução provisória.[...]. Agravo Regimental improvido.(BRASIL, 2014h11).

Novamente, a Quarta Turma do STJ decidiu no sentido de que não se aplica à execução provisória a multa prevista no art. 475 do CPC.

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO USO.PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE SOCIETÁRIA E PENHORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. [...]. A multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil não se aplica à execução provisória.8. Recurso especial conhecido em parte e na extensão parcialmente provido. (BRASIL, 2014h12).

Mais uma vez, a Quarta Turma do STJ entendeu que a multa em questão é própria da execução definitiva.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Aplicação ao caso de jurisprudência consolidada desta Corte.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(BRASIL, 2014h13).

No ano de 2014, a Terceira Turma do STJ afirmou que a Corte Especial já definiu que a multa do art. 475 – J do CPC, não incide em sede de execução provisória de sentença.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução provisória do julgado é uma faculdade do credor, que pode exercê-la ou não. Tanto que a Corte Especial do STJ já definiu que a multa do art. 475-J não incide em hipóteses de execução provisória, já que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se pode dizer que há um 'condenado', no sentido próprio do termo.[...]. Decretada a perda de objeto do recurso interposto por JOSÉ BERNARDO DO CAMPO. (BRASIL, 2014h14).

Seguindo o entendimento exposto pelos julgados anteriores a Quarta Turma do STJ também decidiu que a multa em questão é própria da execução definitiva.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA

DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFASTAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA RÉ.INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.[...] 3. É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ou cumprimento provisório de sentença, dada a inexistência de decisão transitada em julgado.4. Agravo regimental desprovido.(BRASIL, 2014h15).

Conforme o exposto, diante dos parâmetros utilizados para a pesquisa, infere-se que o Superior Tribunal de Justiça desde 2010 consolidou o entendimento de que a incidência da multa prevista no art. 475 – J do CPC, somente é cabível quando a execução tornou-se definitiva, não havendo possibilidade em sede de execução provisória.

## 5 CONCLUSÃO

Muito se discute a respeito da incidência ou não da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, prevista no artigo 475 –J, do Código de Processo Civil, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar da intimação, em se tratando de execução provisória da sentença.

Embora haja respeitáveis posicionamentos doutrinários no sentido da aplicação da multa, há aqueles que defendem que somente é possível a incidência da multa quando a execução for definitiva.

Pois bem, nesse sentido o presente estudo apresentou o conceito de execução, seus requisitos, sua classificação, a natureza da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475 – J, do Código de Processo Civil, além de vislumbrar a divergência doutrinária e da jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça

Desta forma, a pesquisa doutrinária demonstrou quais aspectos são defendidos por aqueles juristas que afirmam que a multa em questão é própria da execução definitiva: argumentam que somente há condenado após o trânsito em julgado e caso o executado efetuasse o pagamento, quando a execução ainda fosse provisória, implicaria no reconhecimento da obrigação e estaria praticando ato incompatível com a vontade de recorrer, sendo inadmissível o recurso interposto.

Noutro sentido, aqueles doutrinadores que defendem a aplicação da multa, apoiam-se na ideia de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a definitiva, conforme estabelecido em lei, e que com o pagamento não estaria o devedor praticando ato incompatível com a vontade de recorrer pois é uma situação que pode vir a ser modificada.

Então, através da pesquisa realizada verificou-se que o entendimento doutrinário predominante é no sentido de que a multa em questão é própria da execução definitiva.

Na sequência, realizou-se pesquisa jurisprudencial, a partir do ano de 2010, acerca do tema, demonstrando-se o posicionamento dos tribunais ora estudados.

Notou-se que no Tribunal de Justiça de Santa Catarina prevaleceu o entendimento de que a multa de 10% estabelecida no art. 475 – J, do CPC, incide

apenas quando a execução é definitiva, havendo poucos julgados em sentido contrário.

No Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, até meados do ano de 2010, havia decisões no sentido de que era perfeitamente cabível a aplicação da multa do art. 475 – J, do CPC, tratando-se de execução provisória. No entanto, ainda em 2010, o entendimento mudou, prevalecendo a incidência da multa apenas quando a execução é definitiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, até o ano de 2010, exarou decisões entendendo devida a incidência da multa em execução provisória. Mas, no mesmo ano, estabeleceu entendimento contrário, afirmando que a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, é possível apenas para o instituto da execução definitiva.

Desta maneira, observa-se que a questão ainda é controvertida no âmbito doutrinário, porém prevalece entendimento idêntico ao jurisprudencial, no sentido de que a aplicação da multa somente se justifica em sede de execução definitiva da sentença.



## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

ALVIM, J. E. Carreira; ALVIM CABRAL, Luciana Gontijo. **Cumprimento de sentença**: comentários à nova execução da sentença, com as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

AMARAL SANTOS, Moacir. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 3. v.

ARMELIM, Donaldo et al. **Comentários à execução civil**. São Paulo: Ed. Saraiva: 2008.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. 3. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_, Araken de. **Manual dos recursos**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRAGA, Daniel Longo. **A execução provisória: noções gerais e questões controvertidas**. Revista de Processo, São Paulo, 2013. v. 38, n. 221.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)> Acesso em: 02 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA.[...]. Recurso desprovido. Recurso Especial nº 954.859 /RS Companhia Estadual de Distribuição de Energia e José Francisco Nunes Moreira e outros. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. 26 jun. 2007. DJ, 16 ago. 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3167145&sReg=200701192252&sData=20070827&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3167145&sReg=200701192252&sData=20070827&sTipo=91&formato=PDF)> Acesso em: 23 abr. 2014a.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. [...]. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Recurso Especial nº 940.274 – MS. Telecom S/A e Aparecida Ferreira Bezerra. Relator; Min. Humberto Gomes de Barros. 01 abr. 2010. DJ, 21 mai. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=740091&sReg=200700779461&sData=20100531&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=740091&sReg=200700779461&sData=20100531&formato=PDF)> Acesso em: 23 abr. 2014b.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 475-J DO CPC [...]. Agravo Regimental desprovido. AgRg no Recurso Especial nº 1.135.874 – RJ. Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e Condomínio Vilage das Pedras. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 27 mar.

2014. 'Em mesa". Disponível em: <

[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1309360&sReg=200900726986&sData=20140408&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1309360&sReg=200900726986&sData=20140408&formato=PDF)> Acesso em: 23 abr 2014c.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475-J DO CPC. [...] (REsp 1.262.933/RJ). Agravo regimental não provido. AgRg no Recurso Especial nº 1.370.160 - SE Ministério Público Federal e Manoel Carlos de MATOS. Inters.; Energisa – Empresa Energética de Sergipe S/A. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. 26 nov. 2013. DJ, 26 nov 2013. Disponível em: <  
[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1285347&sReg=201300530945&sData=20131204&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1285347&sReg=201300530945&sData=20131204&formato=PDF)> Acesso em: 23 abr. 2014d.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.[...]. Agravo regimental desprovido. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 216.709 – MS. Claudionor Duarte Neto e Banco do Brasil S/A . Relator: Min. João Otávio de Noronha. 15 ago. 2013. 'Em mesa". Disponível em: <  
[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1255441&sReg=201201692008&sData=20130823&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1255441&sReg=201201692008&sData=20130823&formato=PDF) > Acesso em: 23 abr. 2014e.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. Agravo de Instrumento n. 2008.050772-8. Fundação CODESC de Seguridade Social FUSESC e Nelson Vicente Pinto. Relator: Des. Edson Ubaldo, j. 15-06-2010. Disponível em:<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20080507728&Pesquisar=Pesquisar>>. Acesso em: 01 mai. 2014f.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**.. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...]. Agravo de Instrumento parcialmente provido. Agravo de Instrumento n. 2008.049931-1. Fundação CODESC de Seguridade Social FUSESC e Jonas Mauri Assunção. Relator: Des. Carlos Prudêncio, j. 21-09-2010. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20080499311&Pesquisar=Pesquisar>>. Acesso em : 01 mai. 2014f1.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.[...]. Agravo de Instrumento n. 2011.005357-9. APL - Incorporações e Construções Ltda e Maria da Conceição Valente Furutani e outro. Des. Joel Figueira Júnior, j. 05-07-2011. Disponível em:<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20110053579&Pesquisar=Pesquisar>>. Acesso e: 01 mai. 2014f2.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...]. A RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 2008.022098-1. Esso Brasileira de Petróleo Ltda e Acácio Neves Godinho Filho. Relator: Des. Ronei Danielli, j. 10-05-2011. Disponível em: <

<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20080220981>> Acesso em: 01 mai. 2014f3.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...]. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo de Instrumento n. 2008.050239-5. CODESC e Valter Cardoso Júnior. Relator: Des. Joel Figueira Júnior, j. 19-04-2011. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&dePesquisa=20080502395&Pesquisar=Pesquisar>>. Acesso em: 01 mai. 2014f4.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. Agravo de Instrumento n. 2010.022097-1, Lojas Renner S/A e Dalva Maria Avelar Sousa. Relator: Des. Joel Figueira Júnior, j. 19-04-2011. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&dePesquisa=20100220971&Pesquisar=Pesquisar>> Acesso em: 01 mai. 2014f5.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. [...]. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 2011.038042-1. Ligia Mara Soares Radoll e outros e Bradesco Seguros S/A. Relator: Des. Saul Steil, j. 01-11-2011. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110380421>>. Acesso em: 01 mai. 2014f6.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...]. Agravo de Instrumento n. 2011.095794-7. Marne Klaine Ramos e Vonpar Refrescos S/A. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 06-12-2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110957947>> Acesso em: 01 mai. 2014f7.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO PROVIDO. [...] Agravo de Instrumento n. 2012.026395-3. M e Reis e Cia Ltda e Marlene Reis. Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 19-07-2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120263953>> Acesso em: 01 mai. 2014f8.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI). EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...]. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. A multa prevista no art. 475-J do CPC é incompatível com o instituto da execução provisória. Não se pode exigir o cumprimento voluntário de decisão não transitada em julgado. Agravo de Instrumento n. 2012.020818-4. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI e Darci Antônio da Costa Bulzing. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 26-06-2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120208184>> Acesso em: 01 mai. 2014f9.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...]. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.. [...].Agravado de Instrumento n. 2011.081508-9. CODESC e Rosilda Catarina de Melo. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 31-01-2012. Disponível em:  
<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110815089>> Acesso em: 01 mai. 2014f10.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. [...]. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A multa prevista no art. 475-J do CPC é incompatível com o instituto da execução provisória. [...] Apelação Cível n. 2008.001221-2. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Ricardo da Silva Rodrigues. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, j. 12-04-2012. Disponível em:  
<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20080012212>> Acesso em: 01 mai. 2014f11.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...]. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Agravado de Instrumento n. 2011.049658-0. Leblon Trans. De Passageiros Ltda e Ingrid Manke Preissler e outros. Relator: Des. Odson Cardoso Filho, j. 19-04-2012). Disponível em:  
<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110496580>> Acesso em: 01 mai. 2014f12.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** [...].2) NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.[...]. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Agravado de Instrumento n. 2013.015053-2. A. M. N. e B. S. G. M. e outros. Relator: Des. Denise de Souza Luiz Francoski, j. 08-10-2013. Disponível em:  
<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130150532>>. Acesso em: 01 mai. 2014f13.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [...]. Agravado de Instrumento n. 2013.005994-8. A. G. do N. G. e C. T. M. e outros. Relator: Des. Trindade dos Santos, j. 25-07-2013. Disponível em:  
<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130059948>>. Acesso em: 01 mai. 2014f14.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...]. RECURSO PROVIDO. No cumprimento de sentença em fase de execução provisória não incidem a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil nem o arbitramento de honorários advocatícios. Agravado de Instrumento n. 2012.082632-2. J. G. F. e J. H. F. F. Relator: Des. Fernando Carioni,

j. 23-04-2013. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120826322>>. Acesso em: 01 mai. 2014f15.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [...]. Agravo de Instrumento n. 2012.080358-2. Esteto Engenharia e Comércio Ltda. e Empreiteira de Mão de Obra Gotardo. Relator: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 12-03-2013. Disponível em: <

<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120803582>>. Acesso em: 01 mai. 2014f16.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIA. [...] RECURSO PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 2012.073445-2. RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A e Fábio Cabral Botelho. Relator: Des. Eládio Torret Rocha, j. 21-02-2013. Disponível em: <

<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120734452>>. Acesso em: 01 mai. 2014f17.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 2013.009764-9. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Luciana Ávalo Ramos. Relator: Des. Henry Petry Junior, j. 25-04-2013. Disponível em: <

<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130097649> > Acesso em: 01 mai. 2014f18.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO PROVIDO. [...]. Agravo de Instrumento n. 2013.059681-7. Pluma Conforto e Turismo S/A e DLF Transportes e Representações Ltda. Relator: Des. Domingos Paludo, j. 03-04-2014). Disponível em: <

<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130596817>>. Acesso em: 01 mai. 2014f19.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. [...]. Negado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo de Instrumento Nº70034366518, Quinta Câmara Cível. Sergio Matte Martins e Caixa da Previdência dos Funcionário do Banco do Brasil PREVI. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/01/2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70034366518&num\\_processo=70034366518&codEmenta=3344837&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70034366518&num_processo=70034366518&codEmenta=3344837&templntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai 2014g.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.AGRAVO PROVIDO, DE PLANO. Agravo de Instrumento N°70035036664, Nona Câmara Cível. Praticard Adm. De Cartões de Crédito Ltda e Ivo A. Poletto. Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/03/2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70035036664&num\\_processo=70035036664&codEmenta=3398144&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70035036664&num_processo=70035036664&codEmenta=3398144&temIntTeor=true)> . Acesso em: 03. Mai. 2014g1.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA.[...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento N° 70031156896. Décima Nona Câmara Cível. Banco Boavista Interatlantico S/A e Gilberto de Oliveira. Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 09/03/2010. Disponível em:<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70031156896&num\\_processo=70031156896&codEmenta=3390349&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70031156896&num_processo=70031156896&codEmenta=3390349&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g2.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento N° 70035655760, Segunda Câmara Especial Cível.Luiz Cesar Garcia Cougo e Banco Santander S/A. Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/08/2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70035655760&num\\_processo=70035655760&codEmenta=3718419&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70035655760&num_processo=70035655760&codEmenta=3718419&temIntTeor=true)>. Acesso em 03 mai. 2014g3.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA. [...]. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. Agravo de Instrumento N° 70038120812, Décima Segunda Câmara Cível. Luiz Antonio Dessimon e CEEE D. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 25/08/2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70038120812&num\\_processo=70038120812&codEmenta=3715289&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70038120812&num_processo=70038120812&codEmenta=3715289&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g4.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento N° 70037982733, Décima Nona Câmara Cível. Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 19/10/2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70037982733&num\\_processo=70037982733&codEmenta=3815772&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70037982733&num_processo=70037982733&codEmenta=3815772&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g5.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...]. AGRAVO PROVIDO. Agravo de Instrumento Nº 70034898064. Nona Câmara Cível. M<sup>a</sup> Denise Vargas de Amorim e Unicard Banco Múltiplo S/A. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 01/03/2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70034898064&num\\_processo=70034898064&codEmenta=3378946&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70034898064&num_processo=70034898064&codEmenta=3378946&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g6.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Agravo de Instrumento Nº 70035692201. Nona Câmara Cível. Cond. Do Shopping da Serra e Rio Grande Energia S/A. Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 09/04/2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70035692201&num\\_processo=70035692201&codEmenta=3456072&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70035692201&num_processo=70035692201&codEmenta=3456072&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g7.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...]. AGRAVO INTERNO PROVIDO. Agravo Nº 70035494657. Quinta Câmara Cível. Cláudio S. A. dos Santos e Banco Santander Meridional S/A. Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/05/2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70035103951&num\\_processo=70035103951&codEmenta=3455639&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70035103951&num_processo=70035103951&codEmenta=3455639&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g8.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...]. Agravo de instrumento provido, em parte. Agravo de Instrumento Nº 70037421203. Quinta Câmara Cível. PREVI e Jair Ferreira Ribeiro. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 15/09/2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70037421203&num\\_processo=70037421203&codEmenta=3751758&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70037421203&num_processo=70037421203&codEmenta=3751758&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g9.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Agravo de Instrumento Nº 70035279363. Décima Oitava Câmara Cível. Inácio V. Bartzen e Cia Estadual de Energia Elétrica. Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/03/2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_)

processo\_mask=70035279363&num\_processo=70035279363&codEmenta=3416737&temIntTeor=true>. Acesso em: 03 mai. 2014g10.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...]. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática. Agravo de Instrumento Nº 70037575727. Décima Oitava Câmara Cível. Edegar Knuppe e Cia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica. Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 09/08/2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70037575727&num\\_processo=70037575727&codEmenta=3676640&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70037575727&num_processo=70037575727&codEmenta=3676640&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g11.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento Nº 70032753337. Sexta Câmara Cível. Ana Maria Ribeiro Braga e PREVI. Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 24/06/2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70032753337&num\\_processo=70032753337&codEmenta=3616162&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70032753337&num_processo=70032753337&codEmenta=3616162&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g12.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...] NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. Agravo de Instrumento Nº 70037441623. Décima Terceira Câmara Cível. Yamaha Adm. De Consórcios Ltda e Vilson Alberti. Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 12/07/2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70037441623&num\\_processo=70037441623&codEmenta=3643688&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70037441623&num_processo=70037441623&codEmenta=3643688&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g13.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. POSSIBILIDADE. [...] Agravo monocraticamente improvido. Agravo de Instrumento Nº 70041082090, Décima Nona Câmara Cível. Claudino j. Haas e Brasil Telecom/ Oi. . Relator: Guinther Spode, Julgado em 09/02/2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70041082090&num\\_processo=70041082090&codEmenta=3987217&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70041082090&num_processo=70041082090&codEmenta=3987217&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g14.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. [...] Negado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo de Instrumento Nº 70041181595, Quinta Câmara Cível. Alcione Malheiros e Fundação Banrisul de Segurida de Social. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em



01/04/2011. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70041181595&num\\_processo=70041181595&codEmenta=4064203&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70041181595&num_processo=70041181595&codEmenta=4064203&templntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g15.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...]. Agravo de instrumento improvido. Agravo de Instrumento Nº 70040950826. Décima Segunda Câmara Cível. Edilberto Martins de Oliveira e Brasil Telecom Oi. Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 14/04/2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70040950826&num\\_processo=70040950826&codEmenta=4090457&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70040950826&num_processo=70040950826&codEmenta=4090457&templntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g16.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO.[...]. Agravo monocraticamente improvido. Agravo interno parcialmente provido. Agravo Nº 70042172239, Décima Nona Câmara Cível. Claudino J. Haas e Brasil Telecom/ Oi. Relator: Guinther Spode, Julgado em 14/06/2011. Disponível em:<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70042172239&num\\_processo=70042172239&codEmenta=4208086&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70042172239&num_processo=70042172239&codEmenta=4208086&templntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g17.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento Nº 70044426138, Segunda Câmara Especial Cível. Altecnic Ind. E Com. Ltda e Brasil Telecom/ Oi. Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 28/09/2011. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70044426138&code=1873&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2024.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70044426138&code=1873&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2024.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 03 mai. 2014g18.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.[...]. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Agravo Nº 70045663119. Nona Câmara Cível. Rio Grande Energia S/A e Sue de Azambuja Serra. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 26/10/2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70045663119&num\\_processo=70045663119&codEmenta=4419375&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70045663119&num_processo=70045663119&codEmenta=4419375&templntTeor=true)> . Acesso em: 03 mai. 2014g19.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. [...]. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Agravo de Instrumento Nº 70045277951, Nona Câmara Cível. Globex Utilidades S/A e Rosi Fátima Silveira. Relator: Marilene

Bonzanini, Julgado em 28/10/2011. Disponível em:  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70045277951&num\\_processo=70045277951&codEmenta=4423592&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70045277951&num_processo=70045277951&codEmenta=4423592&templntTeor=true). Acesso em: 03 mai. 2014g20.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.[...].AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo de Instrumento Nº 70040270316. Eliana Teixeira Martinez e Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil. Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/04/2011. Disponível em:  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70040270316&num\\_processo=70040270316&codEmenta=4087979&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70040270316&num_processo=70040270316&codEmenta=4087979&templntTeor=true). Acesso em: 03 mai. 2014g21.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento Nº 70040555989. Décima Primeira Câmara Cível. Naor Vicente Reck e Brasil Telecom S.A. Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 04/05/2011. Disponível em:  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70040555989&num\\_processo=70040555989&codEmenta=4133337&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70040555989&num_processo=70040555989&codEmenta=4133337&templntTeor=true). Acesso em: 03 mai. 2014g22.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...]. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. Agravo de Instrumento Nº 70043925197, Décima Sexta Câmara Cível. Digtel S.A. Ind. Eletrônica e Banco Santander Rasil S.A. Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 25/08/2011. Disponível em:  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70043925197&num\\_processo=70043925197&codEmenta=4308128&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70043925197&num_processo=70043925197&codEmenta=4308128&templntTeor=true). Acesso em: 03 mai. 2014g23.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.[...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo de Instrumento Nº 70046600581, Décima Nona Câmara Cível. Otílio Colmam e Cia Estadual de Energia Elétrica. Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 16/12/2011. Disponível em:  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70046600581&num\\_processo=70046600581&codEmenta=4522191&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70046600581&num_processo=70046600581&codEmenta=4522191&templntTeor=true). Acesso em: 03 mai. 2014g24.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.[...]. Negado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo de Instrumento Nº 70047306667, Quinta Câmara Cível. Fundação Banrisul de Seguridade Social e Alcides Polidoro Persigo. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/01/2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70047306667&num\\_processo=70047306667&codEmenta=4547836&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70047306667&num_processo=70047306667&codEmenta=4547836&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g25.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. Agravo de Instrumento Nº 70047240494, Nona Câmara Cível. Elemar Schuwinn e Brasil Telecom/ Oi. Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 27/01/2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70047240494&num\\_processo=70047240494&codEmenta=4544604&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70047240494&num_processo=70047240494&codEmenta=4544604&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g26.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. [...] RECURSO PROVIDO, EM PARTE. Agravo de Instrumento Nº 70045086212, Décima Quinta Câmara Cível. Alfredo Fontana e Brasil Telecom/ Oi. Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 11/04/2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70045086212&num\\_processo=70045086212&codEmenta=4650278&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70045086212&num_processo=70045086212&codEmenta=4650278&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g27.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70045053139, Décima Primeira Câmara Cível. Jonas Antonio Witt e Brasil Telecom/ Oi. Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 30/05/2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70045053139&num\\_processo=70045053139&codEmenta=4730989&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70045053139&num_processo=70045053139&codEmenta=4730989&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g28.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. BRASIL TELECOM. [...]. Agravo de instrumento parcialmente provido, por maioria. (Agravo de Instrumento Nº 70048607865, Décima Oitava Câmara Cível. João Adelino Dallegrave e Brasil Telecom/ Oi. Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/07/2012. <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num)

processo\_mask=70048607865&num\_processo=70048607865&codEmenta=4844074&temIntTeor=true>. Acesso em: 03 mai. 2014g29.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.[...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo de Instrumento Nº 70053591228, Sexta Câmara Cível. Waleska O. P. Ribeiro e Cia de Previdência do Sul Previsul. Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 19/03/2013.

Disponível

em:<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70053591228&num\\_processo=70053591228&codEmenta=5188867&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70053591228&num_processo=70053591228&codEmenta=5188867&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g30.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...].Agravo improvido. Agravo de Instrumento Nº 70046314878, Décima Primeira Câmara Cível. Banco Itaú e Dárcio da Silva Castro. Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 08/05/2013.

Disponível

em:<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70046314878&num\\_processo=70046314878&codEmenta=5241698&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70046314878&num_processo=70046314878&codEmenta=5241698&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g31.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. [...].AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento Nº 70052506409, Vigésima Quarta Câmara Cível. Morazi Santos de Oliveira e Brasil Telecom/ Oi. Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 31/07/2013.

Disponível

em:<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70052506409&num\\_processo=70052506409&codEmenta=5379856&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70052506409&num_processo=70052506409&codEmenta=5379856&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g32.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. [...]. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057554883, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 20/11/2013)

Disponível

em:<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70057554883&num\\_processo=70057554883&codEmenta=5562536&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70057554883&num_processo=70057554883&codEmenta=5562536&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g33.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. [...]. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. Agravo de Instrumento Nº

70057935876, Vigésima Câmara Cível. Maio Jama Empreendimentos Imobiliários Ltda e Leandro Pinto Azevedo. Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 13/12/2013.

Disponível

em:<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70057935876&num\\_processo=70057935876&codEmenta=5607595&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70057935876&num_processo=70057935876&codEmenta=5607595&templntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g34.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. [...] RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo de Instrumento Nº 70058779943, Quinta Câmara Cível. Luiz Roberto Fencon Almeida e Fundação Atlântico de Seguridade Social. Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 06/03/2014.

Disponível

em:<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70058779943&num\\_processo=70058779943&codEmenta=5674318&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70058779943&num_processo=70058779943&codEmenta=5674318&templntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g35.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.** AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. Agravo Nº 70058476573, Sexta Câmara Cível. Vera Cruz Seguradora S/A. e Remedio Donadel. Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 03/04/2014.

Disponível

em:<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70058476573&num\\_processo=70058476573&codEmenta=5720432&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70058476573&num_processo=70058476573&codEmenta=5720432&templntTeor=true)>. Acesso em: 03 mai. 2014g36.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** RECURSO ESPECIAL. 1) EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J, DO CÓD. DE PROC. CIVIL [...] Recurso Especial provido (CPC, art. 105, III, “a”) por violação dos arts. 575-J e 601 do CPC. REsp 1038387/RS. Banco Santander Meridional S/A. e Rubens Ardenghi e outro. Releitor: Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 29/03/2010. Disponível

em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200800535876&dt\\_publicacao=29/03/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200800535876&dt_publicacao=29/03/2010)>. Acesso em 04 mai. 2014h.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...] Recurso especial conhecido e provido. REsp 979.922/SP. Petrobrás Distribuidora S/A e Cuca Legal Posto de Serviços Ltda e outros. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 12/04/2010.

Disponível

em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701950169&dt\\_publicacao=12/04/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701950169&dt_publicacao=12/04/2010)>. Acesso em 04 mai. 2014h1.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. [...]. Recurso especial provido. REsp 1209422/SP. Cia Paulista de Força e Luz e Carioca Ind. Química. Relator: Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010.

Disponível

em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001665040&dt\\_publicacao=10/12/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001665040&dt_publicacao=10/12/2010)>. Acesso em 04 mai. 2014h2.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J.DESCABIMENTO. [...]. REsp 1059478/RS. Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petrus e Zilmar Pereira de Quadros Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 11/04/2011.

Disponível

em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801083856&dt\\_publicacao=11/04/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801083856&dt_publicacao=11/04/2011)>. Acesso em 04 mai. 2014h3.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC [...]. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1126748/PR. Triagem Adm. De Serviços Temporários e Itaipu Binacional. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

Disponível

em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900425018&dt\\_publicacao=29/03/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900425018&dt_publicacao=29/03/2011)>. Acesso em 04 mai. 2014h4.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.[...]. Recurso especial interposto por ADRIANO SPEROTTO e OUTROS não conhecido e recurso especial interposto por BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 1197816/RS. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 31/08/2011.

Disponível

em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001078372&dt\\_publicacao=31/08/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001078372&dt_publicacao=31/08/2011)>. Acesso em 04 mai. 2014h5.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL [...]. AFASTAMENTO. [...]. AgRg no REsp 1208854/SP. Luiz Riccetto Neto e Leopoldo E. Domingos e outros. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011.

Disponível

em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001603230&dt\\_publicacao=18/05/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001603230&dt_publicacao=18/05/2011)>. Acesso em 04 mai. 2014h6.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.[...]. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. [...]. REsp 1274444/RS. Empresa Pública de Transp. E Circulação

S.A. e Cleci Nascente Leal. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012.  
[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102057355&dt\\_publicacao=02/02/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102057355&dt_publicacao=02/02/2012)>. Acesso em 04 mai. 2014h7.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.[...] Flamingo Promoções Artísticas S.A. e Itaú Seguros S.A. Recurso especial não provido. REsp 1116925/PR. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 09/11/2011.  
 Disponível  
 em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900075727&dt\\_publicacao=09/11/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900075727&dt_publicacao=09/11/2011)>. Acesso em 04 mai. 2014h8.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL.[...]. Recurso especial parcialmente provido. REsp 982.173/RS. Satt e Creidy Empreend. Imobiliários Ltda e Jobim E. S. Adv. Associados. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012.  
 Disponível  
 em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702141103&dt\\_publicacao=03/10/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702141103&dt_publicacao=03/10/2012)>. Acesso em 04 mai. 2014h9.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.[...] Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1181611/RS. Brasil Telecom S/A e Margarete Suarez. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 04/03/2013.  
 Disponível  
 em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000278583&dt\\_publicacao=04/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000278583&dt_publicacao=04/03/2013)>. Acesso em 04 mai. 2014h10.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.[...]. Agravo Regimental improvido. AgRg no AREsp 8.964/MG. Ozanan José de Calazans e Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Relator: Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013h11.  
 Disponível  
 em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201100613690&dt\\_publicacao=08/05/2013](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201100613690&dt_publicacao=08/05/2013)>. Acesso em 04 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.[...]. Recurso especial conhecido em parte e na extensão parcialmente provido. REsp 1348449/RS. Eaton Ltda e Raysul Com. e Ser. Tecnológicos Ltda. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 04/06/2013.  
 Disponível  
 em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102751046&dt\\_publicacao=04/06/2013](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102751046&dt_publicacao=04/06/2013)>. Acesso em 04 mai. 2014h12.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. [...]. AgRg no Ag 1305337/SP. Marcos Martins Adv. Associados e Fitesa S/A. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013. [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000783216&dt\\_publicacao=21/08/2013](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000783216&dt_publicacao=21/08/2013)>. Acesso em 04 mai. 2014h13.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[...]. Decretada a perda de objeto do recurso interposto por JOSÉ BERNARDO DO CAMPO. REsp 1324252/PR, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014. [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201200261283&dt\\_publicacao=25/02/2014](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201200261283&dt_publicacao=25/02/2014)>. Acesso em 04 mai. 2014h14.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.[...] Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1362792/PR. Manoel Freire Alves e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Relator: Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201300094090&dt\\_publicacao=18/02/2014](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201300094090&dt_publicacao=18/02/2014)>. Acesso em 04 mai. 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. 3.v.

BUSARELLO, Raulino. **Dicionário básico latino – português**. 7 ed. rev. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas; **Lições do direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas. 2013. 2. v.

DESTEFENNI, Marcos; **Curso de processo civil: processo de execução dos títulos extrajudiciais**. São Paulo: Saraiva. 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. et. al. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. 5. v.

\_\_\_\_\_, Execução provisória e a multa prevista no art. 475 – J do CPC. In:BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Aspectos polêmicos da nova execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. 4. v.

DINAMARCO, Pedro da Silva; A polêmica multa do art. 475 – J do CPC. In BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Aspectos polêmicos da nova execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. 4. v.



DONIZETTE, Elpídio; **Curso didático de direito processual civil**. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil 3: execução e processo cautelar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed., rev. atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de execução**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo civil moderno: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 3. v.

NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PALHARINI JÚNIOR, Sidney. Algumas reflexões sobre a multa do art. 475 – J do CPC. in SANTOS, Ernane Fidélis dos *et al* (Coord). **Execução Civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Atual. até a Lei n.11.694, de 12 de jun. de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 2 v.

\_\_\_\_\_, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 2. v.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1. v.

SANTOS, Maurício Barbosa dos. **Comentários as alterações do código de processo civil: lei nº 11.232/05, lei n.º 11.187/05, lei nº 11.276/06, lei n.º 11.277/06, lei n.º 11.280/06**. São Paulo: Cultura Jurídica, 2006.

WAMBIER; Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: liquidação e cumprimento**. 3. ed. rev., atual. e ampl. da 2. ed. do livro *Liquidação de Sentença*. Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: execução**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2010. 2. v.